UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE DE DIREITO

O CÁRCERE E A PENA: UMA ANÁLISE DA CAPACIDADE RESSOCIALIZADORA DOS PRESÍDIOS

MATHEUS OLIVEIRA CORRÊA

Rio de Janeiro

2018/2

MATHEUS OLIVEIRA CORRÊA

O CÁRCERE E A PENA: UMA ANÁLISE DA CAPACIDADE RESSOCIALIZADORA DOS PRESÍDIOS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Hamilton Gonçalves Ferraz.**

Rio de Janeiro

CIP - Catalogação na Publicação

0824c

Oliveira Corrêa, Matheus O CÁRCERE E A PENA: UMA ANÁLISE DA CAPACIDADE RESSOCIALIZADORA DOS PRESÍDIOS / Matheus Oliveira Corrêa. -- Rio de Janeiro, 2018. 74 f.

Orientador: Hamilton Gonçalves Ferraz. Trabalho de conclusão de curso (graduação) -Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Criminalidade. 2. Encarceramento. 3. Pena. 4. Ressocialização. 5. Reincidência. I. Gonçalves Ferraz, Hamilton, orient. II. Titulo.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

MATHEUS OLIVEIRA CORRÊA

O CÁRCERE E A PENA: UMA ANÁLISE DA CAPACIDADE RESSOCIALIZADORA DOS PRESÍDIOS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professor Hamilton Gonçalves Ferraz.**

Data da Aprovação:	/	/	
Banca Examinadora:			
Orientador			
Membro da Banca			
Membro da Banca			
Membro da Ranca			

Rio de Janeiro

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Teresa e Silvan, que sempre me apoiaram e incentivaram para que eu conseguisse alcançar meus objetivos e sonhos.

À minha irmã Isadora, por ter estado observando todos os meus passos nessa conquista, dividindo apartamento comigo durante toda minha graduação.

À toda minha família que pode compartilhar comigo esses momentos decisivos para minha formação profissional, em especial a Lilian Gonçalves e Vitor Pereira, a família carioca que me acolheu e me ajudou nos meus primeiros passos nessa cidade.

À todo corpo docente da faculdade que pude conviver durante todos esses anos nessa evolução, em especial as professoras Inês Dias e Fernanda Prates que puderam me ajudar no primeiro passo para realização dessa monografia, ao professor Rodrigo Britto de Oliveira que me transmitiu conhecimentos essenciais nas aulas de Prática Penal.

Ao meu orientador professor Hamilton Ferraz por ter abraçado e acreditado nesse trabalho, mesmo na correria do dia-a-dia para a realização.

A todos os meus amigos e colegas de curso que compartilhei grandes e maus momentos na graduação.

Aos meus amigos João Paulo Martin e João Luiz que me acompanharam desde o início na graduação.

A todos os meus chefes de estágio por onde eu passei que me proporcionaram grande conhecimento e evolução pessoal e profissional.

À defensora pública Fabiana Gama e ao funcionário do Nuspen Jonatas Cabral que me forneceram relatórios muito importantes para realização desse trabalho.

Ao meu chefe da PGE e a toda equipe do local que permitiram que me incentivaram e me auxiliaram na elaboração do trabalho.

"Nenhum homem escolhe o mal por ser mal; mas apenas por confundi-lo com a felicidade"

(Mary Wollstonecraft).

RESUMO

O número de presos do Brasil está em constante crescimento. Todavia isto não tem significado uma diminuição na criminalidade, pelo contrário ela tem aumentado. A política de encarceramento tem se mostrado falha. Nesse sentido, o presente trabalho vai traçar um panorama das funções da pena e da realidade social que existe dentro dos cárceres. Por meio disso, será possível fazer um estudo sistemático do sistema carcerário brasileiro, trazendo um enfoque especial para o fluminense. Ademais, serão observadas as metas para educação e trabalho nos presídios que a Legislação de Execução Penal trouxe em 1984, verificando se está existindo uma aplicação efetiva dessa lei. Por fim, será abordada a relação entre ressocialização e diminuição da reincidência carcerária, trazendo críticas ao sistema prisional e exemplos bem-sucedidos da política criminal de reinserção social.

Palavras-chave: Criminalidade; Encarceramento; Pena; Ressocialização; Reincidência.

ABSTRACT

The number of prisioners in Brazil is contantly increasing. However this has not meant a decrease of crimes, in the other hand, it has increased. The policy of incarceration has proved to be flawed. Thus, the presente work will give an overview of the functions of the penalty and the social reality that exists inside the prisons. Through this, it will be possible to make a systematic study of the brazilian prison system, with a special focus to the Rio de Janeiro system. In addition, the targerts for education and work in the prisons introduced by the Criminal Enforcement Legislation in 1984 will be observed, verifying if there is an effective application of this law. Finally, the relation between resocialization and reduction of recidivism in prisons will be analysed, bringing criticism to the prison system and successful examples of the criminal policy of social reintegration.

Keywords: Criminality; Incarceration; Penalty; Resocialization; Recidivism.

SUMÁRIO

IN	TRODUÇÃO	11
1.	PRISÃO E PENA	14
2.	O CÁRCERE: A VISÃO DA SOCIEDADE E A REALIDADE DAS CADEIAS	17
3.	SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: ANÁLISE SISTEMÁTICA	21
4.	O SISTEMA PENITENCIÁRIO FLUMINENSE	24
5.	EDUCAÇÃO NO PRESÍDIO	31
6.	TRABALHO NO PRESÍDIO	35
7.	CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI	39
8.	RESSOCIALIZAÇÃO E REINCIDÊNCIA	43
	8.1 Panorama Geral e os tipos de reincidência	43
	8.2 Críticas negativas e positivas da noção de "recuperação penitenciária"	44
	8.3 Estudo do IPEA da reincidência no Brasil	46
	8.4 Os casos "perdidos"	47
	8.5 Criminalidade e pobreza	51
	8.6 O papel das igrejas na ressocialização	52
	8.7 Exemplos de projetos de ressocialização bem-sucedidos	55
CC	DNCLUSÃO	60
RE	EFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62
Αľ	NEXO A - Levantamento Nacional das Informações Penitenciárias de 2016	69
ΑN	NEXO B - Relatório do IPEA sobre Reincidência Criminal do Brasil de 2015	73

INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal foi instituída no dia 11 de julho de 1984, com o intuito de tratar dos direitos do apenado e garantir que aos poucos ele pudesse ser reinserido na sociedade. Todavia, após trinta e quatro anos de promulgação ainda não encontramos uma aplicação efetiva dessa legislação. Pelo contrário, há um crescimento de um sentimento por uma política cada vez mais encarceradora.

Contudo, visa-se demonstrar que essa ideia talvez não seja tão promissora. A população carcerária brasileira tem crescido a cada ano. O Brasil já possui a terceira maior população carcerária do mundo. Entretanto, isso não tem significado redução da criminalidade, pelo contrário, o número de vítimas de crimes tem crescido.

O presente trabalho busca analisar as condições das unidades prisionais e da política criminal que está sendo adotada. É nítido que não há respeito à legislação nacional e internacional, ou aos direitos humanos dentro das celas. Isso influencia nos altos índices de reincidência. Ao negar um ambiente mais humano a cidadãos que sempre viram um Estado ausente, e que apenas se fez presente na opressão, transforma-se as penitenciárias em escolas de crime, onde o preso vê aflorar seus desvios de conduta.

O trabalho é desenvolvido com o objetivo de tornar o leitor mais familiarizado com o tema, e para tanto, - o primeiro capítulo busca trazer por meio de conceituações teóricas o objetivo do direito penal e da pena em si. A partir dessa perspectiva, pode-se analisar a prisão e como teóricos tentam defini-la.

Avançando sobre o segundo capítulo, se comparará o aumento do encarceramento com aumento do número de homicídios no Brasil. Partindo desse pressuposto, visará perceber como a sociedade enxerga o cárcere. Um recorte da obra de Augusto Thompson será feito onde se compreenderá o fenômeno da "prisionização" e a vida dentro das unidades prisionais.

O terceiro capítulo fará um recorte estatístico da atual situação carcerária brasileira. Para tanto, terá como base o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2016, que é a contabilização de dados mais recente no país na área. Serão apresentadas também

pesquisas estatísticas atualizadas de posições políticas da sociedade brasileiras sobre temas que envolvem o sistema prisional e o direito penal, e se analisará se o caminho sugerido pela maioria é a solução mais viável.

O quarto capítulo buscará apresentar uma realidade mais próxima da sociedade fluminense, onde se fará um recorte especial da situação carcerária do Estado. Haverá um recorte geral do Estado e uma apresentação do Complexo de Gericinó, o maior do Estado; analisando-se, inclusive, a situação do bairro em que ele se encontra. Além de dados estatísticos, terá como base dois relatórios feitos pelo Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro sobre a situação de duas unidades prisionais do Estado.

O quinto e sexto capítulo são muito semelhantes. Ambos tratam dos pilares da ressocialização de acordo com a Legislação de Execução de Penal, apenas mudando o enfoque. O primeiro tratará da educação, enquanto o segundo tratará da atividade laboral. Será demonstrado o nível educacional da população carcerária brasileira e o acesso que eles têm a alguma atividade de ensino dentro dos presídios; bem como o acesso que eles têm algum tipo de trabalho. Haverá uma crítica entre o que a lei exige que eles possuam como direito e o que eles, de fato, têm e como a sociedade age diante disso.

O sétimo trata de um tipo de população específica, os adolescentes e crianças em conflito com a lei. Diante de tantas defesas à redução da maioridade penal, buscará entender o que de fato esses jovens precisam e se conseguirão atingir seus objetivos dentro dos cárceres brasileiros. Será trazido em voga também o aumento da criminalização dessa juventude com a superlotação das casas de acolhimento de adolescentes e crianças em conflito com a lei.

O oitavo e último capítulo buscará discutir a ressocialização. Começará abordando o nível de reincidência do Brasil, e para isso definirá a reincidência, abordando seus mais diversos tipos. Depois, haverá críticas doutrinárias à noção de prisão, para que se possa analisar se o conceito de cárcere como foi concebido é capaz de trazer uma ressocialização.

No mesmo capítulo, terá um outro estudo estatístico, dessa vez o relatório do IPEA de 2015 sobre reincidência, que é o estudo mais recente do país nessa área. Buscará se entender qual o tipo de preso que costuma reincidir para se analisar o porquê de isso ocorrer.

Em outro momento, haverá uma análise doutrinária e estatística sobre a possibilidade de ressocialização de presos em crimes sexuais e grandes homicidas. Buscará se teorizar qual seria a melhor saída para esses casos e se haveria chances de ressocialização.

Para fechar o capítulo, se avançará na relação entre criminalidade e pobreza por meio da análise do livro de Andréa Rodrigues, doutora em Psicologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, que analisou o ingresso de jovens cariocas no tráfico.

Partindo dessa perspectiva, se verificará a ausência do Estado fora e dentro das cadeias. De dentro das cadeias, observará quem tenta preencher o vácuo do Estado. Dessa forma, se descreverá o papel das igrejas na ressocialização carcerária. Haverá uma descrição de um exemplo fora do Brasil dessa prática religiosa nas cadeias e como ela ocorre no território nacional. Por fim, haverá exposição de casos de sucesso em atividades ressocializadoras.

Ressalta-se que o trabalho tentará mostrar que por mais que exista uma revolta e clamor social por medidas duras e bruscas, e por mais que a prisão não seja uma realidade ideal -; deve-se trabalhar com a realidade que se impõe. Dessa forma, o espaço prisional não pode ser um lugar de abandono de seres humanos, mas sim de transformação.

1. PRISÃO E PENA

Claus Roxin defende que a tarefa do direito penal deveria ser distinta da finalidade que a pena deveria impor no caso concreto. O direito penal deve servir para proteção subsidiária dos bens jurídicos, conferindo primazia a liberdade do indivíduo e protegendo uma ordem social baseada neste princípio. Vários doutrinadores vão teorizar finalidades para a pena cumprir esse papel. Uma das teorias é a da retribuição que diz que o sentido da pena não é a perseguição de alguma finalidade socialmente útil, mas a imposição de um mal sobre o autor da ação como forma de compensação justa pelo que ele causou.

La concepcion de la pena como uma retribución compensadora es conocida, em su objeto, desde la antiguedad, y permanece vigente em la consciência del lego, en certa medida, como obvia: la pena debe ser justa, y esto presupone que su duración e intesidad se corresponda con la gravedad del hecho danoso, la pensa compensa (ROXIN, 1993, p. 16)

A vantagem dessa teoria, de acordo com Roxin, é que ela oferece um princípio de medida para a magnitude da pena. Todavia, essa ideia de retribuição não é sustentável cientificamente, pois a pena não pode prescindir da finalidade de social do direito penal de proteção de bens jurídicos. Do lado oposto da retribuição existe a teoria da prevenção especial, onde o objetivo da pena seria unicamente dissuadir -, o autor de cometer novamente atos criminosos no futuro. Essa teoria vê a pena como algo necessário para evitar o delito.

En la medida en que la teoria de la prevención especial sigue el principio de la resocialización, que entre sus sostenedores hoy se encuentra em el primer plano, sus ventajas teóricas y prácticas son evidentes. En tanto se obliga exclusivamente a la protección del individuo y de la sociedad, se adapta excelentemente a la misión del derecho penal, ayuda igualmente al autor, es decir, no lo rechaza ni lo marca a fuego, sino que quiere integrarlo, y de este modo, se adapta mejor que cualquier otra teoria a las exigencias del principio del estado social. (ROXIN, 1993, p. 22-23)

Uma das maiores críticas desta concepção reside em não dizer o que se fará com aqueles autores que não precisam mais ser ressocializados. Isto se observa nos casos em que existem vários autores imprudentes e autores ocasionais de delitos de baixa gravidade. A teoria da prevenção geral, por outro lado, não concebe o fim da pena como retribuição nem atuação sobre o autor, mas acredita que se deve ensinar por meio de ameaças penas e execuções das penas, as proibições legais e dissuadir as pessoas de

cometer infrações. É uma teoria que tem como objetivo evitar previamente a prática do delito, fazendo com que a pena não atue de forma única sobre o condenado, mas sobre toda a sociedade.

Com objetivo de conciliar o que haveria de melhor em todas as teorias, Roxin defende uma ideia de teoria unificadora dialética com o intuito de fundamentar a pena em aspectos preventivos, gerais e especiais. A pena seria instrumento de orientação de condutas a futuros membros da comunidade, ao mesmo tempo em que se legitima como instrumento psicológico para reprimir o agente a adotar posição semelhante novamente.

Tal teoría de la unión parte del critério correcto de que ni la teoría de la retribución ni las teorias de la prevención por sí solas son capaces de determinar de forma adecuada al objeto el contenido y límites de la pena. Sin embargo, le falta el fundamento teórico, en la medida em que sus sostenedores se contentan simplesmente con equiparar la compensación de la culpabilidad, la prevención general y especial como fines de la pena. (ROXIN, 1993, p. 31)

Augusto Thompson defende que punir é um castigo, causar sofrimento (THOMPSON, 2002, p. 5). Logo, ele acredita que isso seria um impeditivo de qualquer sucesso de alguma atividade pedagógica na cadeia. Ele afirma que adaptação à vida na prisão corresponderia a uma desadaptação à vida livre, o que traria uma dificuldade a essa busca por reinserção social.

Antes de avançar mais na pesquisa, é importante entendermos a ideia concebida sobre prisão. Jeremy Bentham¹, quando estudou a sociedade, introduziu o conceito do panóptico. Isto parte da ideia de uma penitenciária ideal, um edifício em forma de anel, onde havia um pátio com uma torre central, que possui um vigilante que observa os carcerários, sem estes saberem. Cada um ocupa uma cela, sem ter contato com os demais.

Michel Foucault retoma esse conceito, ao falar da sociedade (FOUCAULT, 1997). Ele compara a prisão com outras instituições disciplinares, como a escola, o exército e a fábrica; todas visando o enquadramento do indivíduo em um padrão socialmente aceito; com o objetivo de transformação do homem. Foucault conclui que o sistema disciplinar se instala no panóptico, na medida em que ele corresponde a essa observação total do poder disciplinador sobre o indivíduo. Esse mecanismo parte da ideia de que para combater a violência não é

-

¹ Disponível em :

http://www.educ.fc.ul.pt/docentes/opombo/hfe/momentos/sociedade%20disciplinar/Pan%C3%B3ptico.htm Acesso em 04 nov., 2018

preciso um recado físico, mas uma violência psicológica, que está presente por meio dessa observação constante.

O Panóptico (...) permite aperfeiçoar o exercício do poder. E isto de várias, maneiras: porque pode reduzir o número dos que o exercem, ao mesmo tempo que multiplica o número daqueles sobre os quais é exercido (...) Sua força é nunca intervir, é se exercer espontaneamente e sem ruído (...) Vigiar todas as dependências onde se quer manter o domínio e o controle. Mesmo quando não há realmente quem, assista do outro lado, o controle é exercido. O importante é (...) que as pessoas se encontrem presas numa situação e poder de que elas mesmas são as portadoras (...) o essencial é que elas se saibam vigiadas (FOCAULT, 1997, p. 170)

Sendo assim, a ideia da prisão desde que foi concebida é de um espaço de readequação social. Aqueles que não estão adaptados à situação social da comunidade precisam passar por um processo de vigilância e violência psicológica para serem "reeducados". E há uma pressão social para o exercício desse tipo de punição, já que a sociedade tende a querer manter excluídos, - aqueles indivíduos considerados não adequados.

2. O CÁRCERE: A VISÃO DA SOCIEDADE E A REALIDADE DAS CADEIAS

Mesmo com a política de encarceramento e o constante crescimento da população carcerária, apenas nos dois últimos anos, houve um incremento de quase 20% no número de presidiários; o número de vítimas de violência no Brasil não para de aumentar. Ano passado, foram mais de 62 mil pessoas vítimas de crimes que levaram ao óbito, a taxa de homicídios superou a casa de 30 por 100 mil habitantes no Brasil. Isso nos leva ao questionamento de se a política de encarceramento em massa está sendo efetiva no Brasil. ²

A política de criminal precisa ser revista urgentemente. O encarceramento é feito de maneira populista. A partir do momento que isso ocorre, o Estado desaparece como se tivesse cumprido seu papel passado. Todavia sabemos que, uma vez ausente o Estado, outras forças se fazem presentes e ocupem o lugar que deveria ser dele. Dessa forma, de dentro dos presídios mesmo, facções criminosas se organizam, se sustentam, se mantém e aterrorizam a população.

É necessário haver uma mudança de cultura na sociedade. O dever do Estado tem que ser muito mais do que punir. Precisa ser impedir a reincidência no crime, prevenir sua ocorrência e promover a reinserção do condenado. Apenas dessa maneira se poderá falar em cumprimento da função social da pena.

Artigo 1º da Lei 7210/84 (Lei de Execuções Penais): A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

O artigo 1º da lei 7210/84 representa o escopo da ação do Estado na Execução Penal e traduz fortemente a ideia de reinserção social do condenado. A falta de políticas públicas para reintegração social acaba por condenar o indivíduo eternamente a uma vida marginal.

Esse dado se torna mais preocupante quando considerarmos que uma parte considerável da nossa população carcerária é de presos provisórios, ou seja, presos que ainda nem foram sentenciados. Dessa maneira, a audiência de custódia, prevista no artigo 7º do Pacto de São José da Costa Rica, que o Brasil é signatário, é de grande relevância. Essa primeira apresentação em juízo nas primeiras horas após o flagrante evita que mais pessoas ingressem

_

² Disponível em : https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/06/05/com-625-mil-homicidios-brasil-bate-recorde-de-mortes-violentas.htm > Acesso em 12 nov., 2018

no sistema, às vezes, de maneira desnecessária. Todavia, infelizmente, ela costuma ser vítima de críticas até por setores do Judiciário e Ministério Público, que deveriam zelar por direitos e garantias individuais.

Augusto Thompson traz a reflexão de como os presídios possuem um sistema social diferente da realidade fora (THOMPSON, 2002). Dentro dos muros dos complexos prisionais, vigora o autoritarismo de um sistema de poder enraizado em leis, normas próprias e uma cultura particular. A interação entre a lei da sociedade e as normas que vigoram dentro das celas que são os maiores causadores de conflitos. A penitenciária é uma sociedade dentro de uma sociedade.

O uso generalizado da privação da liberdade humana como forma precípua de sanção criminal deu lugar ao estabelecimento de grande número de comunidades, nas quais convivem de dezenas a milhares de pessoas. Essa coexistência grupal, como é óbvio, teria de dar origem a um sistema social. Não se subordinaria este, porém, à ordem decretada pelas autoridades criadoras, mas, como é comum, desenvolveria, um regime interno próprio, informal, resultante da interação concreta dos homens, diante dos problemas postos pelo ambiente particular em que se viram envolvidos. (THOMPSON, 2002, p. 21)

Thompson configura esse sistema social carcerário como totalitário por três motivos: existe uma vigilância constante, há um controle sobre os indivíduos, e uma concentração de poder nas mãos de poucos. Existem os famosos "manda-chuvas" das prisões. Essa autoridade entre os presos pode ser conquistada de várias maneiras. A principal é por meio da força. Todavia, em presídios dominados por facções criminosas, aquele que já comandava situações de fora das celas prisionais se torna o líder daquele ambiente em que está inserido, recebendo, muitas vezes, ordens de fora da cadeia.

Thompson, na mesma obra, vai afirmar que o isolamento não vai ser uma causa de depressão dentro dos sistemas prisionais, diferente do que ocorre em uma sociedade normal. Ele afirma que a solidão poderia levar pessoas a um quadro clínico depressivo. Entretanto, no cárcere, a depressão ocorre devido a uma situação oposta. Ela existe devido à falta de privacidade. A superlotação obriga ao indivíduo a conviver com o outro em todos os momentos do seu cotidiano, não tendo nenhum momento para si.

Ele pontua que existem fatores nas prisões que impõem padrões para garantir a sobrevivência no sistema. É quase que um retorno à vida aborígene descrita por Freud

com suas diferenças ocasionais (FREUD, 2012). O sujeito deve aceitar um papel inferior assim que entra no sistema, acumular fatos concernentes à organização da prisão, seguir os horários de comer, dormir e trabalhar dos demais; além de adotar a linguagem local para ser compreendido.

Vale ressaltar que praticamente todos que entram almejam se tornarem "faxinas". "Faxinas" são presos que possuem uma boa ocupação e se tornam, praticamente, agentes penitenciários dentro das celas. Eles organizam visitas, assistências jurídicas da defensoria, levam os presos às enfermarias. Traduzindo para a linguagem social comum, são como se fossem os ministros do presidente, que seria o líder da cadeia. Conseguir uma boa "faxina" é garantia de status e proximidade com o chefe local.

Thompson destaca que os agentes penitenciários também se adaptam a essa microsociedade de dentro das cadeias, mesmo sem perceber. Eles sempre buscam os "faxinas" ou líderes para saber de requisições ou requisitar algo. É uma situação quase que automática e inconsciente. Inclusive, muitas das classificações de comportamentos como "excelentes" ou "péssimos", ou até mesmo a aplicação de faltas por parte dos agentes é feita ao desobedecer a regras intramuros, e não a convenções da sociedade. E isso encontra respaldo nos diretores das unidades carcerárias. Estes, uma vez, só são bens aceitos pelos internos e agentes penitenciários, quando são encarados como justos. Entretanto, o conceito de justiça dentro dessa sociedade é diferente do nosso.

Justiça implica impessoalidade, igualdade e certeza. Num regime totalitário, em que as decisões não são explicadas aos jurisdicionados, tais características tendem a crescer de importância, para que as sentenças sejam reconhecidas como justas. Só será possível qualificar o aplicador da justiça de justo, caso ele se valha de critérios estandartizados, com suporte de padrões rígidos. E mais: tais parâmetros deverão estar concordes com os valores prevalentes na sociedade para que se destinam, a fim de obviar contestações. (THOMPON, 2002, p. 36-37)

Dessa forma, não há tratamentos individualizados. Um deslize de um pode gerar uma punição indireta para todos. Por isso, a vigilância constante entre os presos para os próprios presos se faz presente. Um fato importante é que não há subjetividade nos julgamentos, existem apenas casos e fatos objetivos, é aquilo que os olhos conseguem ver. Se, por exemplo, um detento se for visto com uma arma, não importa quem deu, se é dele e como obteve, o que importa é o que ele estava com ela.

Algo que Thompson deixa bem claro, em seu livro, é que os agentes penitenciários pouco se importam sobre o passado ou futuro dos internos. A eles não interessa se há ou não ressocialização, seu objetivo diário é apenas garantir que a instituição de que tomam de conta continue calma, ordeira e pacífica.

Um dos fatores que leva o estabelecimento a possuir um núcleo social diferenciado nas cadeias é que os guardas estão em números bem inferiores que os presidiários, ademais trabalham desarmados. Sendo assim, os internos conseguem construir seu próprio sistema de leis e regras entre si. O único controle que os guardas têm sobre os presos é distribuir punições e recompensas; entretanto, isso é limitado, há requisitos a se seguir para realizar tal feito.

Thompson caracteriza esse fenômeno como "prisonização". Ao ingressar na cadeia, qualquer um é submetido a "prisonização", é levado a assimilar padrões estabelecidos, a se adaptar as regras do jogo, e a adquirir qualificações e atitudes de um criminoso habitual. Dessa forma em cárceres onde não existem políticas públicas de ressocialização, onde o Estado não se faz presente, o interno acabar por desenvolver sua tendência criminosa ao invés de anulá-la ou suavizá-la.

O cárcere torna o agente solidariamente incondicional aos demais presos e, por conseguinte, mais exposto à violência do sistema penal. Aos recém-apresentados às prisões não há alternativa, pois devem aceitar as regras de convivência e sobrevivência do local, ditadas pelos mais antigos, perfeitamente adaptados e dificilmente propensos a melhoras. Ocorre um processo simultâneo e oposto entre a desculturação (da vida em sociedade) e a aculturação (assunção das atitudes e valores da subcultura carcerária). Em outros termos, acabam por adotar um processo diferenciado de socialização que é característico dos cárceres e rapidamente entendem que será necessária uma adaptação, porque do contrário sofrerão padecimentos insurportáveis. (MARTINELLI; DE BEM, 2018, p. 57)

3. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: ANÁLISE SISTEMÁTICA³

O sistema carcerário brasileiro passa atualmente por uma crise sistemática. No início de 2018 alcançamos a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas de Estados Unidos e China. Se seguir esse ritmo, em 2075, 1 em cada 10 brasileiros estará atrás das grades. O Brasil possuía em junho de 2016, um total de 726.712 internos no sistema prisional. Por outro lado, existem apenas 368.309 vagas. A superlotação é de 97,4% acima da capacidade. O estado com menor superlotação é a Espírito Santo, e mesmo assim está com 44,7% acima da capacidade. O estado com maior é Amazonas, possui uma superlotação de 383,9%. No Estado do Rio, a superlotação é de 76,6%.

Outro grave problema das penitenciárias é a pouca quantidade de agentes para o número de presos. São em média 8,2 presos por agente no país. O estado com menor proporção é Amapá que possui 2,9 presos por agente; Pernambuco, o estado mais defasado, possui 35,2 presos para cada agente. No Rio de Janeiro são 9,9 presos por agente penitenciário.

Um dos fatores que auxiliam na superlotação carcerária é a lentidão da justiça em resolver os processos. Cerca de 292.450 internos do sistema atualmente são presos provisórios, que correspondem a 40,2% da população carcerária. Caso não houvesse presos provisórios, a população carcerária seria de 434.262, e a superlotação seria de 17,9%; bem abaixo do panorama atual. O quadro mais crítico é no Ceará, onde 65,8% dos presidiários são provisórios. O quadro menos crítico é em Rondônia, onde 17,3% são provisórios. No Rio de Janeiro, 40,1% são presos provisórios.

Dessa forma, percebemos que a situação carcerária brasileira se encontra deteriorada. De um lado, temos uma justiça lenta que encarcera presos que ainda aguardam julgamento e contribuem para superlotação, fora os que já deveriam estar egressos do sistema, mas não estão devido lentidão na obtenção de alvará de soltura.

³ Disponível em : http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf Acesso em 05 nov., 2018

Do outro lado, temos a ineficiência do Estado em oferecer condições dignas de acolhimento a esses internos, pois não é capaz de oferecer nem suporte carcerário, já que o número de agentes é aquém do mínimo para a quantidade de presidiários.

A desestruturação do sistema prisional brasileiro põe em xeque a crença da sociedade na política de ressocialização e reinserção social. As pessoas começam a buscar por situações e soluções aparentemente fáceis e midiáticas em vez de uma profunda transformação social. É a política do "olho por olho, dente por dente" que ganha cada vez mais adeptos na sociedade.

Uma pesquisa feita em janeiro de 2018 pelo Instituto Datafolha⁴, apontou que 57% dos brasileiros se colocavam como favoráveis a pena de morte, o maior índice desde a redemocratização, enquanto apenas 39% se colocavam contra. Considerando apenas crimes hediondos, esse índice de apoio a pena capital sobe para 62%. De acordo com o instituto Ipsos⁵, em pesquisa feita em abril de 2018, 66% dos brasileiros acredita que "direitos humanos defende bandidos". Em junho de 2012, uma pesquisa da USP⁶, apontou que 47,5% da população considerava aceitável a realização de tortura para obtenção de provas.

Percebe-se, por meio desses dados, que há uma descrença completa na sociedade no sistema de justiça e na capacidade do Estado de melhorar e garantir a volta do indivíduo que delinquiu a comunidade. Uma vez cometido o crime, as pessoas passam a encará-lo como irrecuperável, e acreditam veementemente que a tortura é um meio lícito para obter provas, e que, às vezes, a pena de morte é a única solução para a criminalidade.

A ausência de políticas públicas efetivas no sistema carcerário e na segurança pública criou uma sociedade descrente com a justiça que reproduz conceitos errôneos sobre direitos humanos por profundo desconhecimento. Uma sociedade, que 30 anos após a constituição de 1988, vê a "política de Talião" é a solução para seus problemas.

⁴ Disponível em : https://veja.abril.com.br/brasil/57-dos-brasileiros-sao-favoraveis-a-pena-de-morte-diz-pesquisa/ Acesso em 05 nov., 2018

⁵ Disponível em: https://www.ipsos.com/pt-br/63-dos-brasileiros-sao-favor-dos-direitos-humanos Acesso em 05 nov., 2018

⁶ Disponível em: < http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/06/475-dos-brasileiros-tolera-tortura-para-obter-provas-diz-pesquisa.html> Acesso em 05 nov., 2018

China, Irã, Arábia Saudita, Iraque, Iêmen, Coréia do Norte e EUA são os países com mais condenações por pena de morte do mundo. Desse grupo, apenas os EUA possuem uma democracia consolidada. Pedro Lagatta, pesquisador do Núcleo de Violência da USP, afirmou uma vez, em palestra: "O medo não pode ser base segura para uma sociedade democrática". Mesmo nos EUA, existe uma retração nessa seara, hoje apenas 31 dos 50 estados americanos permite a pena de morte. Dessa maneira, o fortalecimento da política criminal com foco na ressocialização dos internos tem que ser o caminho para uma sociedade justa, segura e civilizada.

4. O SISTEMA PENITENCIÁRIO FLUMINENSE

O sistema prisional fluminense é administrado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, que se organiza em três grandes áreas. Existem 25 unidades no Complexo de Gericinó, 14 unidades na Grande Niterói e Interior do Estado e 13 unidades na Grande Rio. O Conselho Nacional de Justiça informou que o RJ possui 20.785 presos provisórios, 17.730 em regime fechado, 12.7447 em regime semiaberto, 739 em regime aberto e 78 cumprindo medida de segurança. Assim como no sistema nacional, a grande maioria dos presidiários fluminenses é do sexo masculino (um pouco menos de 52 mil homens para quase 2 mil mulheres)⁷.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro elencou em julho de 2018 - os principais desafios para o Estado na área. Um dos maiores problemas, sem dúvidas, é a superlotação. Existem quase o dobro de internos em relação ao número de vagas existentes. Ademais existe uma defasagem de profissionais no sistema, o último concurso da Secretária de Administração Penitenciária foi em 1988, muitos profissionais desde então se aposentaram⁸.

A crise financeira que o Estado do Rio de Janeiro vem sofrendo nos últimos anos contribuiu para agravar esse quadro. Isso gera mais precariedade na manutenção física das unidades, no fornecimento de materiais de higiene, consumo e alimentação. A Defensoria classificou a situação carcerária fluminense como um caldeirão prestes a explodir. No dia 28 de outubro de 2018, uma rebelião se deu em Bangu IV, uma das unidades do Complexo Penitenciário de Gericinó, confirmando que a situação se encontra cada vez mais insustentável.

No mesmo relatório, a Defensoria Pública do RJ alertou que 44% da população carcerária é composta por presos que ainda aguardam julgamento. Informou que a celeridade da justiça, se existisse, ajudaria a desafogar o sistema. Ademais, pontuou que, em um intervalo de um ano, 278 presos morreram de doenças (sem especificação),

⁷ Disponível em : http://olerj.camara.leg.br/retratos-da-intervencao/a-situacao-dos-presidios-no-estado-do-rio-de-janeiro Acesso em 07 nov., 2018.

⁸ Foi autorizado no dia 05 de Outubro de 2018, a realização de um concurso para a Secretaria de Administração Penitenciária. A contratação será temporária de dois anos, podendo prorrogar por mais um ano. Edital previsto para 05 de dezembro de 2018. Disponível em : < https://folhadirigida.com.br/noticias/concurso/seap-rj/seap-rj-tem-processo-seletivo-autorizado-para-93-vagas> Acesso em 07 nov., 2018

117 morreram de causas desconhecidas, 17 de complicações respiratórias, 13 vítimas de violência dentro das unidades, 12 cometeram suicídios e 5 ainda não tinham relatório conclusivo sobre a causa da morte. Isso soma 442 presos mortos nas unidades carcerárias fluminenses em um ano, são mais de uma por dia; o que confirma a precariedade que se encontra o sistema.

O complexo Penitenciário de Gericinó é o maior do Estado, e está localizado no bairro homônimo, na Zona Oeste da capital fluminense. Inaugurado em 1987 pelo então governador Moreira Franco, é o maior complexo penitenciário do Estado. É composto por 25 unidades prisionais, dentre hospitais, institutos e prisões.

Como todo grande complexo prisional do país, hoje o lugar encontra-se superlotado com unidades que não atendem às expectativas para as quais foram criadas. Essa situação se agravou nos últimos anos com a crise financeira que se abateu sobre o Estado, onde houve atraso de salários a agentes penitenciários e fechamentos de unidades educacionais.

A despeito de figurões da política como o ex-governador Sérgio Cabral (que se encontra preso em Bangu 8), e da temporada curta do ex-governador Antony Garotinho no Complexo, a maioria da população carcerária de Complexo de Gericinó é composta por pessoas pobres, negros e pardos, de baixa renda, sendo a maioria envolvida em crimes de tráfico, roubo, furtos ou homicídios. As condições sanitárias do local são péssimas.

Entretanto, isso não é uma exclusividade dos presídios do Complexo. Criado em 2004 pelo então prefeito Cesar Maia, Gericinó foi um bairro que nasceu de um desmembramento de Bangu. Criado para dar mais visibilidade a uma área esquecida pela administração e também para tirar o estigma de Bangu ser um "bairro de presídio", ele liga Bangu na Zona Oeste e ao município de Mesquita na Baixada Fluminense, ostenta o pior Índice de Desenvolvimento Humano do Estado do RJ. Quanto mais próximo da região, mais nítido percebemos isso, estradas de asfalto são substituídas por caminho de terra ou quando há asfalto, muito deles há buracos. É possível ver esgotos escorrendo nas encostas das pistas e também as moradias humildes das pessoas da região. É basicamente um bairro, nitidamente, esquecido pelas administrações municipais, estaduais e federais, comprimido entre um Complexo Penitenciário e um aterro sanitário, que hoje se encontra desativado desde a CPI dos Lixões de 2015 da Alerj.

Dessa forma, a situação dentro das penitenciárias não é diferente. Cerca de 1 preso morre a cada 2 dias no Complexo. A causa principal constatada são doenças infecciosas, decorrentes da má qualidade de higiene e falta de acesso a serviços básicos de saúde. As principais doenças são tuberculose, sífilis, hanseniáse e sarnas; além de doenças crônicas como diabetes e hipertensão.

A Defensoria Pública fez um levantamento, onde constatou que nos últimos 20 anos, a incidência de mortes nas cadeias fluminenses cresceu dez vezes decorrentes da precariedade de higiene. Num espaço inóspito, é difícil crer em algum tipo de ressocialização.

Ao estagiar durante o ano de 2017, no Núcleo de Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – NUSPEN -, tendo como unidade prisional responsável: o Instituto Penal Vicente Piragibe, pude perceber que as amarras do sistema são mais complexas do que parecem. Na época, a unidade era designada como sendo pertencente ao regime semiaberto. Todavia, o ambiente estava claramente longe, - de seguir os preceitos da Lei de Execução Penal. Não era nenhuma colônia agrícola, industrial ou similar, nem estabelecimentos similares. Diferente do que apregoa a lei, a pena da maioria não estava atrelada a nenhum tipo de trabalho ou estudo. Eram poucos os que incorriam nessa prática. Se tratava mais de uma cadeia de regime "semifechado" do que semiaberto. A prática diferia muito do que se encontrava na teoria das formalidades documentais.

Apesar de ser o maior complexo do Estado, os mesmos ou outros problemas podem ser vistos com frequência em outras unidades carcerárias do Rio de Janeiro e do Brasil. A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro fez uma vistoria no dia 24 de abril de 2017 no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho⁹, que se localiza no Complexo Penitenciário de Gericinó; e outra no dia 24 de agosto de 2018, na Unidade Prisional

⁹ Relatório de Visita a Unidade Prisional Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho feito pelo Núcleo de Defesa de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no dia 24 de abril de 2017 pelos defensores Roberta Frankel e Fábio Amado, e estagiários João Marcelo Dias e Tuanne Guedes.

Evaristo de Moraes¹⁰, que se localiza no bairro de São Cristovão, na Zona Norte da capital fluminense.

Os relatórios encontram problemas semelhantes em ambos os presídios, porque são situações comuns em quase todos os presídios brasileiros. O Plácido de Sá Carvalho possui presos que cumprem pena em regime semiaberto, sendo divididos em quatro alas, uma para presos "neutros" (que não fazem parte de facções criminosas), outra para milicianos, outra para ex-policiais militares, e outra para presos que farão transferência para outras unidades em breve. A unidade de Gericinó tinha 3430 internos para 1699 vagas, uma superlotação de 202%.

No Evaristo de Moraes, a situação não é diferente. Este presídio abriga uma grande quantidade de presos cautelarmente e presos em regime fechado que são classificados como "neutros. Apesar da unidade ter capacidade de 1497 vagas, na inspeção foram vistos 3359 internos, sendo aproximadamente 1800 condenados e 1500 provisórios. As celas coletivas foram construídas para abrigar, no máximo, 40 presos. Entretanto, cada uma das 29 celas coletivas do Evaristo de Moraes continha, em média, 140 internos. Sempre é bom lembrar que a LEP afirma que cada preso deveria ter direito a uma cela com área mínima de seis metros quadrados em ambiente salubre. Situação bem diversa da encontrada. Foi encontrado, no local, 4 celas no setor de isolamento, com 6 comarcas cada uma. Úmidas e com baixa ventilação. Ademais, foi registrado que eram os familiares que forneciam colchões, e não o Estado. Existe ainda um setor destinado a presos que serão transferidos, o setor de "seguros". A transferência ocorre devido a problemas com outros internos. Contudo, os agentes falam que esse setor é precário, e é comum um interno pular para outra cela tentando executar um desafeto.

Em ambas as unidades, é perceptível a falta de condições adequadas para dormir, muitos dormem no chão; foram detectados baixa iluminação, pisos esburacados, e fios elétricos expostos. Ademais, como o Estado não fornece material de limpeza, foi visto muita sujeita, o que facilitava a proliferação de ratos, baratas, vermes; sendo mais fácil assim, a

_

Relatório de Visita a Unidade Prisional Presídio Evaristo de Moraes feito pelo Núcleo de Defesa de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no dia 24 de agosto de 2018 pelos defensores Leonardo Rosa, Fabiana Gama Filho e Kátia Regina Dutra Leite, e pelo funcionário da Coordenação do Nuspen João Dias.

transmissão de doenças. As celas são descritas como muito quentes, com temperaturas insalubres tanto no verão quanto no inverno.

Esse ambiente hostil e a falta de fornecimento de medicamentos ajudou a proliferar doenças de peles em vários presos dessas unidades. No Plácido, ainda havia o agravante da livre circulação de vários animais que podem transmitir doenças, como pombos e gatos. Os pombos se concentravam em locais onde havia muito acúmulo de lixo, já que a coleta é precária no sistema prisional. Os próprios presos tentam fazer a limpeza com detergente que compram na cantina da unidade, mesmo sendo produtos caros, de acordo com os internos.

No relatório de inspeção, é relatado que cada preso consegue ter acesso a um banho de sol por semana. Contudo, a quadra é muito pequena para os 150 presos, em média, que realizam isso no mesmo momento. Sendo assim, práticas de atividades físicas são quase impossíveis de acontecer.

Nas unidades, não havia psiquiatras e só uma psicóloga e duas assistentes sociais por dia para todos os internos. Foi informado nas inspeções que havia um médico por semana, e havia tratamento para internos, com AIDS, tuberculose, doenças crônicas; porém medicamentos sempre faltavam. No Plácido de Sá Carvalho, a situação é ainda mais grave, o relatório afirma ser quase inexistente o fornecimento de remédios. Um grande problema é que apesar de haver presos com doenças contagiosas, muito deles não são separados, de maneira adequada, o que ajuda a criar uma epidemia dentro do sistema facilmente.

O Estado do RJ fornece ainda um dentista duas vezes por semana e quatro enfermeiras que atendem em horário comercial de segunda à sexta. É importante ressaltar que quando o preso ingressa nas unidades, não há nenhum tipo de triagem para saber se ele não conta com alguma doença previamente. Para se ter uma ideia da dimensão nacional desse problema, de acordo com o levantamento nacional de informações penitenciárias de 2014, a prevalência de HIV no sistema carcerário brasileiro é sessenta vezes maior que na população brasileira em geral; e a prevalência de tuberculose também é trinta e oito vezes maior.

Quando falamos de tentativas de ressocialização, é visível, a ausência de políticas públicas para tal. O Evaristo de Moraes possui uma escola com 400 vagas (número bem abaixo da quantidade de presos existentes, e abaixo, inclusive da capacidade de 1497 vagas) divididas em 8 salas de aulas, que fornece serviços da alfabetização ao ensino médio. Há computadores, mas todos quebrados.

O Plácido de Sá Carvalho também é retrato dessa precariedade com apenas 248 vagas para seus mais de três mil internos. Essas vagas são divididas em 12 turmas. É importante destacas que quando a inspeção foi realizada, não havia professor de alfabetização, mesmo essa sendo uma necessidade de grande parte dos internos. Existe um projeto de remição de pena por meio da leitura, dessa forma, a unidade contava com uma biblioteca.

Em relação a trabalho, no Evaristo, havia apenas 12 vagas fornecidas pela Fundação Santa Cabrini. É importante destacar que ainda existiam 55 vagas para trabalhos voluntários. Havia presos que trabalhavam voluntariamente em reciclagem de quentinhas. Já no Plácido, foi detectado 174 presos trabalhando como "faxinas", realizando limpeza, manutenção, distribuindo quentinhas, organizando a unidade; mas nenhuma fundação ou projeto específico laboral.

Algo a se reparar é que a situação de alojamento dos servidores das unidades não era muito superior ao resto do presídio, a higiene também era precária. Foi perceptível também uma defasagem de funcionários, no Evaristo possuíam 6 agentes por turma e no Plácido, 8 agentes por turma; quando o ideal seria, no mínimo 15. Os próprios servidores se queixavam de insegurança e falta de suporte, apoio e material necessário para o trabalho.

Cada preso tem direito a uma visita por semana de familiares em uma sala que não comporta a quantidade de pessoas que frequenta no mesmo horário. Além disso, cada um tem direito a uma visita íntima a cada quinzena em um dos nove quartos existentes. Como a cadeia é superlotada, e como o número de agentes é aquém do esperado e também pela existência de apenas um scanner corporal, é comum observar enormes filas do lado de fora das unidades nos dias de visita. Familiares, às vezes, precisam chegar de madrugada no local para conseguirem realizar a visita sem demora. Nas inspeções, os internos relataram maus tratos, praticados por ofensas verbais com seus familiares.

A alimentação dos presos consiste em arroz, feijão, frango e farofa. Se o preso estiver em dieta médica, tem direito a uma verdura ou legumes. Muitos alegavam que a comida servida era estragada, e a defensoria constatou o mal cheiro. Devido a isso, muitos se recusam se alimentar da comida do presídio e jogam ela fora. Para lanche e café da manhã, são fornecidos pão e leite. Quando, a inspeção foi realizada no Evaristo de Moraes, a direção informou que a unidade chegou a ficar sem receber leite por 11 dias.

A água é liberada para acesso dos presos de 3 a 4 vezes por dia em ambas unidades. Em relação a água para consumo, ela é armazenada em caixas d'água com filtros instalados em condições absolutamente precárias, deixando, em dúvida, se funcionavam ou não. Essas caixas d'água são limpadas de 6 em 6 meses, e água armazenada em recipientes plásticos facilmente sujeitos a entrada de mosquitos que podem depositar larvas. No Plácido de Sá Carvalho, a situação é ainda mais caótica, os internos informaram que cada um tinha direito a dois canecos de água para tomar banho diariamente.

Por meio dessa inspeção, é possível analisarmos a caótica situação penitenciária do país. Existem alguns presídios em situação melhor ou pior no Rio de Janeiro, e no Brasil. Todavia, este é o retrato médio da realidade. Não é à toa que o Brasil frequentemente recebe comunicados internacionais alertando para os desrespeitos aos direitos humanos nas penitenciárias. O último foi a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 31 de agosto de 2017 que pedia a adoção de medidas urgentes para resolver a situação caótica, justamente do Instituto Penal de Sá Carvalho, onde a situação precária acabou de ser descrita.

É perceptível que nesse ambiente insalubre que desrespeita as próprias regras e metas da Lei de Execução Penal, é praticamente impossível que consigamos falar em ressocialização. Além da falta de higiene, saneamento e tratamento humano e adequado não só para os presos, mas também para os seus familiares e até para os próprios agentes penitenciários; não existe nenhum incentivo a realização de atividades educacionais ou laborativas, e o número de vagas para tais atividades é ínfimo para quantidade de internos existentes. Existe uma privação de dignidade.

5. EDUCAÇÃO NO PRESIDIO

Entre os presidiários brasileiros, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2016: 4% são completamente analfabetos; 6% não possuem qualquer curso regular, mas são alfabetizados; 51% não conseguiram concluir o ensino fundamental; 14% concluíram o fundamental; 15% não conseguiram concluir o ensino médio; 9% concluíram o ensino médio; 1% não concluíram o ensino superior e 1% conseguiram concluir o ensino superior. Por esses dados, conseguimos perceber dois fatos claros: a seletividade penal e a necessidade do fornecimento de ensino para garantir com que os internos deixem a carceragem com alguma perspectiva de futuro diferente do que viveram. Muitos podem escolher o caminho fácil do crime por faltas de suporte familiar e ausência do Estado em fornecer serviços básicos como educação de qualidade¹¹.

De acordo com o mesmo Levantamento Nacional de Informações Presidiárias de 2016, o Brasil está muito aquém do fornecimento adequado de educação dentro das penitenciárias. O Estado que mais possuem presos estudando dentro do sistema carcerário é o Tocantins, mas mesmo assim, esse número só de apenas 25% dos internos dentro das unidades carcerárias do Estado. Outros Estados como Amapá, Goiás, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro possuem menos de 5% dos seus internos em alguma atividade escolar. No total, apenas 12% dos presos brasileiros realiza alguma atividade educacional ¹¹.

Uma das atividades mais incentivadoras na formação e construção de ensino e pensamento é a leitura. A existência de bibliotecas nas penitenciárias seria um grande incentivo ao próprio estudo. Uma vez que existe remição de pena por leitura, os próprios internos poderiam se sentir incentivados a ler para abater suas penas. Entretanto, nenhum Estado do Brasil possui pelo menos uma biblioteca em todos os seus estabelecimentos prisionais. ¹²

Apenas quatro estados (Distrito Federal, Paraná, Acre e Espírito Santo) tem mais de 70% dos presídios com pelo menos uma biblioteca. Ceará, Tocantins e Rio de Janeiro são os

¹¹ Disponível em : http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf Acesso em 09 nov., 2018.

Disponível em :

biblioo.info/como-as-bibliotecas-podem-contribuir-com-ressocializacao-de-presos-eremicao-de-penas> Acesso em 09 nov., 2018.

Estados com menos biblioteca. No RJ, apenas 2% das unidades penitenciárias possuem pelo menos uma biblioteca.

Em relação ao Estado do Rio de Janeiro, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária informa que em seus dados constam 33 unidades com uma biblioteca, e não apenas 2%. Independente de qual dado é exato, percebe-se que há uma defasagem. Apenas no final de 2016, o Estado passou a adotar o sistema de remição de pena por leitura ¹³.

Lei 7210/84 (Lei de Execuções Penais): Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 10 O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 20 Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 30 A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;

 II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.

Percebe-se que a Legislação de Execução Penal não é seguida e continua sendo desrespeitada. O acesso à educação é completamente defasado, dificultando a

¹³ Disponível em : http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf Acesso em 09 nov., 2018.

ressocialização ou qualquer coisa nesse sentido. Uma boa formação proporciona alternativas melhores a saída do sistema.

Vale ressaltar que a educação é um direito fundamental de todo cidadão. Além de estar garantida na LEP, o artigo 26º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como o artigo 3º da Constituição Federal corroboram a garantia de educação a todos, sem distinção. Sendo assim, a educação é um direito que para ser exercido depende unicamente da prestação positiva do Estado, é um direito social, que deve valer, inclusive no cárcere.

A educação é valiosa por ser a mais eficiente ferramenta para crescimento pessoal. E assume o status de direito humano, pois é parte integrante da dignidade humana e contribui para ampliá-la como conhecimento, saber e discernimento. Além disso, pelo tipo de instrumento que constitui, trata-se de um direito de múltiplas faces: social, econômica e cultural. Direito social porque, no contexto da comunidade, promove o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Direito econômico, pois favorece a autossuficiência econômica por meio do emprego ou do trabalho autônomo. E direito cultural, já que a comunidade internacional orientou a educação no sentido de construir uma cultura universal de direitos humanos. Em suma, a educação é o pré-requisito para o indivíduo atuar plenamente como ser humano na sociedade moderna. (CLAUDE, 2005)

Incentivos não faltam para os internos quererem entrar no sistema educacional, pois a cada doze horas de atividade escolar são descontadas um dia na pena; e a cada obra lida, a pena é remida em quatro dias. Todavia faltam estruturas, vagas e professores para atender os presidiários. A remição por estudo pode favorecer presos em quaisquer regimes, inclusive aqueles em liberdade condicional ou em cautelar. A análise, de acordo com o artigo 126°, parágrafo 1°, inciso I da LEP, engloba tanto atividades de ensino fundamental, alfabetização, médio e profissionalizante ou superior.

O professor da USP do Departamento de Administração Escolar e Economia da Educação, Roberto da Silva, disse que os presídios brasileiros não estavam preparados para ressocialização, se tratavam apenas de depósitos humanos¹⁴.

_

Disponível em : https://www.brasildefato.com.br/2017/07/09/menos-de-13-da-populacao-carceraria-tem-acesso-a-educacao/ Acesso em 09 nov., 2018.

Muitos são entraves para o desenvolvimento educacional dos presídios que vão desde a falta de políticas públicas, passando pela falta de dinheiro e gestão, até a falta de articulação entre as pastas de educação e administração penitenciária dos Estados.

Em dezembro de 2017, a política educacional nos cárceres sofreu um grande revés. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça e Segurança Pública alterou a Resolução 9 de 2011 ¹⁵ que disponha de regras para elaboração de projetos, construção, ampliação e reforma de unidades prisionais. Uma dessas mudanças foi o fim da obrigatoriedade de criação de espaços de educação e trabalho em presídios ¹⁶.

Isso constitui um grande retrocesso na luta por uma política penal mais humana que proporcione a construção de uma sociedade mais digna e que permita transformar infratores em futura mão de obra de trabalho. Se atualmente já existe uma defasagem de unidades educacionais nos sistemas prisionais, agora que a obrigatoriedade deixou de vigorar, é quase inimaginável pensar que os governos estaduais e federal vão investir nessa área.

O medo e a insegurança pública que tomam conta dos espaços urbanos tem levado cada vez mais ao aumento do investimento no encarceramento. Uma vez preso, o interno é jogado cada vez mais a própria sorte, em meio a uma superlotação e a condições insalubres de higiene, saúde e alimentação.

http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/2011Diretrizes_ArquiteturaPenal_resolucao_09_11_CNPCP.pdf Acesso em 10 nov., 2018.

¹⁵ Disponível em :

¹⁶ Disponível em : https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/12/13/governo-acaba-com-obrigatoriedade-de-espacos-de-educacao-e-trabalho-em-presidios.htm Acesso em 10 nov., 2018.

6. TRABALHO NO PRESIDIO

A remição de pena por meio do trabalho é um direito garantido aos presos tanto na constituição, em seu artigo 6°, que vê o trabalho como direito social de todos os cidadãos, quanto na Legislação de Execução Penal. A cada três dias de trabalho, o interno tem direito a um dia a menos de pena. O trabalho pode ainda ser realizado dentro ou fora dos estabelecimentos prisionais, respeitando as especificidades do regime do condenado, e não pode ser superior a 8 horas, nem inferior a 6 horas.

Existe uma controvérsia em relação ao regime que se deve aplicar a remição por trabalho. Em tese, ela só poderia ocorrer em casos de regimes fechado ou semiaberto, de acordo com o artigo 26 da Lei de Execuções Penais. Todavia, esse fato ainda é controverso. A 2ª turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus 117.075 do Distrito Federal, sob relatoria do Ministro Teori Zavascki no dia 19 de novembro de 2013, se colocou contra a remição por trabalho em regime aberto. O argumento para isso é que o trabalho seria intrínseco ao regime aberto, logo não teria sentido a remição. Contudo, muitos doutrinadores e juristas afirmam que se leve em conta que é desproporcional que no regime mais benéfico, o apenado tenha um tratamento mais severo. João Paulo Martinelli e Leonardo Schmitt de Bem defendem que o silêncio do legislador não deve ser motivo de excluir a incidência da remição no regime aberto, mas sim que se deve aplicar o princípio do *in dubio pro reo*. Sendo assim, por analogia de ser mais favorável ao apenado, deveria conceder remição no aberto também; sustentam ainda que a negativa seria um desrespeito a dignidade humana (MARTINELLI; DE BEM, 2018, p. 892).

Lei 7210/84 (Lei de Execuções Penais): Art. 41. Constituem direitos do preso: V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

O objetivo do trabalho no cárcere, como previsto na LEP, é garantir o ingresso do preso no mercado de trabalho para que ele tenha uma nova perspectiva ao sair da prisão. Além do aprendizado, o labor ajuda a moldar a personalidade, garantir responsabilidade, experiência e comprometimento social.

Apesar da Legislação de Execução Penal objetivar a garantia do trabalho, apenas 15% dos internos brasileiros, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2016, realizam algum ofício. O Estado com mais internos em atividade laboral é Minas Gerais, todavia mesmo assim, esse número só chega a 30% dos presidiários. O Rio Grande do Norte é o Estado onde há mais presos em ociosidade, apenas 1% trabalham. No Rio de Janeiro, esse índice é de 4%. Dos trabalhadores do sistema prisional brasileiro, apenas 13% realizam trabalho fora das unidades prisionais¹⁷.

Em dezembro de 2017, como já mencionando anteriormente, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça e Segurança Pública consagrou o fim da obrigatoriedade de criação de espaços de educação e trabalho em presídios.

Assim como na questão da educação, essa mudança é um grande entrave para o incentivo do desenvolvimento do labor nos cárceres, pois se ele já é atualmente deficitário, agora com o fim da necessidade obrigatória, tende a piorar. Não tem sentido prático como solução de problema em longo prazo, encarcerar pessoas e depois soltá-las em piores condições que entraram. A seletividade penal, a desigualdade e a injustiça não garantem a saída do crime de maneira tão fácil. São necessárias políticas públicas que forneçam perspectivas de vidas a essas pessoas.

A ideia do trabalho prisional vem da máxima de que o mesmo dignifica o homem, que ele vai torna-lo cidadão. Entretanto, o trabalho prisional está longe de se assemelhar ao trabalho livre, inclusive nas remunerações e condições em que é exercido e oferecido. A realidade prisional é diferente.

A remuneração dos internos precisa ser pensada com responsabilidade, uma vez que existem famílias inteiras que dependem dela. Contudo, muitas empresas do setor público e privado firmam acordos com o Estado com o objetivo de explorar a vasta mão de obra.

_

¹⁷ Disponível em : <depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf> Acesso em 10 nov., 2018.

O trabalho dos presidiários não é regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e sim pela Legislação de Execução Penal (LEP), que só garante três quartos de salário mínimo como remuneração. Mas mesmo esse valor irrisório, ainda é muito cobiçado, - tendo em vista que cerca de 33% dos presos que trabalham -, o fazem isto de forma gratuita. 41% recebem menos que três quartos de salário mínimo e 22% recebem entre três quartos e um salário mínimo.

Além da baixa remuneração quando existente, a LEP afirma que o empregador não necessita se preocupar com nenhum encargo trabalhista com o uso de mão de obra dos presidiários. Deve-se lembrar que a LEP foi criada em 1984, ainda sob o final da ditadura militar, onde a lógica que vigorava na sociedade e nas leis era outra. Atualmente, a mentalidade necessita ser diferente. Não se poderia utilizar a mão de obra carcerária como uma categoria de subemprego¹⁸.

O instituto Ethos, um instituto que trabalha com a responsabilidade social das empresas, afirma que vigora a lógica predatória. Como já existe uma estigmatizarão social na contratação de presidiários, as empresas enxergam esse trabalho como um favor, e não como uma relação empregatícia vinculada as normas e leis trabalhistas. O dinheiro da remuneração é rateado ainda, uma parte fica com Estado, e 80% ficam com a família dos presos, e outra parte é depositada num banco, onde pode ser sacada após o fim da pena¹⁹.

Além dessa questão remuneratória, outro problema que atinge o trabalho carcerário é a superlotação das cadeias brasileiras. É impossível conseguir vagas de trabalho para todos os presos do nosso sistema. Ademais, ainda existe o baixo interesse das empresas em contratálos. Apesar da mão de obra ser mais barata, existe um preconceito social por parte da sociedade. As pessoas são céticas quanto - à lógica de reeducação dos presidiários, além do preconceito existente em relação à possibilidade de voltarem a praticar delitos.

Outro entrave para o trabalho carcerário é a falta de fiscalização do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). O governo não tem controle sobre o que está sendo feito, nem como. Não existem políticas públicas destinadas a esse sentido. Essa desorganização

¹⁸ Disponível em : <depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf> Acesso em 10 nov., 2018.

¹⁹ Disponível em : https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/14/politica/1513259606_735347.html Acesso em 10 nov., 2018.

encontra-se até na distribuição de recursos do Fundo Penitenciário Nacional. Por exemplo, em 15 anos, Sergipe recebeu metade das verbas do Rio Grande do Sul, todavia sua população carcerária é dez vezes menor que a gaúcha. Há uma nítida desproporção. Obviamente que a culpa não é só do governo federal, mas também dos governos estaduais - responsáveis pela gestão dos presídios - já que não elaboram quase nenhuma política pública carcerária, pois não é uma prática que garante votos na eleição seguinte, o que dificulta a obtenção de recursos do Fundo Penitenciário Nacional.

O déficit de oportunidades laborais impressiona. Nesse sentido, deve-se oportunizar uma remição ficta para beneficiar os custodiados que querem trabalhar, mas não são alcançados pelo direito em razão da absoluta falha estatal. Essa tese não é aceita pelo Supremo Tribunal de Justiça sob o argumento da remição exigir a efetiva realização do trabalho (...) Uma vez mais o Tribunal da Cidadania relega o preso, também cidadão, a segundo plano. (...) Para tocar com aas mãos, reconhece que o Estado falha, mas pune o apenado. Chega-se ao absurdo de decidir que é "o condenado que está em débito com a sociedade e, portanto, deve arcar com as consequências da conduta deliquencial, inclusive com aquelas que lhe decorrerem à conta de eventuais falhas e lacunas da estrutura penitenciária" (...) na asuencia de vagas para o exercício da atividade laboral, não se pode prejudicar o apenado pela impossibilidade de remição (...); desse modo o "substitutivo" mais benéfico é proclamar a remição ficta. (MARTINELLI; DE BEM, 2018, p. 893)

É importante destacar que o trabalho pode ser tanto dentro das cadeias quanto fora. Para realizar o trabalho extramuros (fora das penitenciárias), é necessário o cumprimento de alguns requisitos: ter cumprido um sexto da pena, ter "aptidão, disciplina e responsabilidade", ser autorizado pelo diretor do presídio. Uma regra que consta na LEP é que apenas 10% dos empregados na obra ou serviço podem ser oriundos de penitenciárias para que não surjam problemas como fuga, falta de controle, vigilância; e para que os presos consigam se integrar com os demais trabalhadores (essa integração poderia criar um elo maior com o mundo externo e ajudaria nessa busca pela ressocialização).

A defesa do trabalho nas penitenciárias tem que levar, em conta, antes de tudo o poder desolador do cárcere. O ócio aumenta a angústia. Presos em seus próprios pensamentos, os apenados podem amplificar seus comportamentos delinquentes caso não consigam se sentir úteis.

7. CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

A precariedade na oferta de serviços públicos essenciais, tais como acesso à saúde, saneamento e educação tem ajudado a empurrar cada vez mais jovens para criminalidade. Por possuírem uma legislação mais flexível e mais protetora e como forma de evitar as prisões, é comum que crianças e adolescentes sejam aliciadas por maiores de idade a entrar no crime. Outros entram por conta própria por falta de perspectiva de vida, já que, muitas vezes em ambiente familiar desfavorável, o Estado também se faz ausente e eles não conseguem vislumbrar outra perspectiva de futuro. Todavia, esses adolescentes também são punidos, sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta. § 10 O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. § 20 Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. § 30 Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. § 40 Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. § 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. § 60 Constarão do plano individual, dentre outros: I - os resultados da avaliação interdisciplinar; II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração

familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.§ 70 O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. § 80 Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. § 90 Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. § 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda. § 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. § 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por **criança** corresponderão às medidas previstas no art. 101.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao **adolescente** as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Considera-se criança, a luz do ECA, aqueles que tem até doze anos de idade; enquanto o adolescente está entre doze e dezoito anos. A grande questão que se deve levar, em conta, é se a partir do momento que o adolescente é detido pelo Estado, as medidas socioeducativas estão sendo adequados corretamente para trazer uma nova perspectiva de futuro aquele jovem. O ECA trouxe a possibilidade de reabilitação desses menores, entretanto mesmo depois de quase trinta anos de sanção do mesmo, essas medidas ainda não estão sendo aplicadas de modo satisfatório.

As medidas socioeducativas encontram dificuldades na sua aplicação por falta de apoio das famílias, que muitas vezes é desestruturada; nesses casos, deveria haver uma maior presença dos Conselhos Tutelares. É importante ressaltar que a internação do menor infrator é uma medida excepcional, e ela durará entre 6 meses e 3 anos. Todavia, ela tem sido usada cada vez mais como regra, superlotando esses espaços que acolhem menores internos.

No Rio de Janeiro, as unidades para as crianças e adolescentes em conflito com a lei abrigam quase o dobro da sua capacidade. A rede do Degase (Departamento Geral de Ações Socioeducativas) possui 1451 vagas, entretanto abrigam 2390 jovens. O que é mais grave é saber que desses jovens, 83% evadiram da escola e não existe plano socioeducativo para o retorno²⁰. O Estatuto da Criança e Adolescente ainda não saiu do papel no Rio e em todo Brasil. Há uma ausência de direitos garantidos a uma parcela de crianças e adolescente marginalizados, que também, na maioria das vezes não encontram estrutura familiar adequada para lhes fornecerem orientação.

Thompson critica a lógica da internação. Para ele, mesmo que os internatos sejam perfeitos, estão longe de serem ideais, porque o Estado continua ausente na vida do adolescente (THOMPSON, 2002). Por mais que o jovem tenha acesso a um internato ideal com educação, lazer e todas as medidas ideais, de acordo com o ECA; quando ele sai da internação, volta a sua realidade. Ele voltará ao seu lar familiar que, muitas vezes é desestruturado, vai voltar a sua casa onde há uma ausência de políticas públicas de saneamento, saúde e educação. Logo, ele conclui que esse jovem vai ser tentado a voltar a cometer delitos justamente porque o Estado não é presente na vida dele, e não será por um tempo pequeno de internação que passará a ser. Seria necessária uma mudança social nas políticas públicas.

(...) o menor passa a ser objeto de atendimento, em lugar de sujeito de processo de modificação; à falta de referenciais teóricos, usam-se rotinas no lugar de uma metodologia; visa-se a obter desligamentos em vez de mudanças (...). O método tradicional de ensino, consistente na transmissão de informações e conteúdo, ainda que proporcionada dentro de métodos ativos, através do emprego da dinâmica de grupo, não consegue ultrapassar os limites (...). Ora, ao referir o trabalho de reeducação como sendo o norte do tratamento a ser proporcionado na instituição, através de um processo psicopedagógico, é claro que não se está imaginando que a reeducação, alcandorada ao posto de escopo máximo, se amesquinhe a fazer transitar dos professores para o alunado os conhecimentos (...) Reeducação (ou educação)

Disponível em : https://oglobo.globo.com/rio/entre-os-jovens-infratores-detidos-no-rio-este-ano-83-abandonaram-ensino-22789242 Acesso em 11 nov., 2018.

aqui, tem de ser entendido como algo muito mais amplo, envolvente (verdadeira ação cultural). (THOMPSON, 2002, p. 129-130)

O que é mais curioso é que a sociedade, em vez de atacar o problema, busca soluções fáceis e inócuas, como a redução da maioridade penal para 16 anos que é pautada hoje em dia, apoiado por 87% dos brasileiros, de acordo com pesquisa do Instituto Datafolha em 2015²¹. Todavia, isso é uma medida paliativa, reduz para 16 para depois pensar em reduzir para 14 anos e depois para 12 e assim sucessivamente, porque existem crianças que cometem crimes também. A questão é que é muito mais fácil a punição do que a reeducação. Entretanto, em nosso sistema prisional, que é um "caldeirão em ebulição" com seu alto nível de superlotação, jogar menores nesses lugares vai renegar a eles, de fato, um futuro promissor. Não se pode crer que um jovem psicologicamente possuía o mesmo desenvolvimento mental de adultos; pensar desta forma; - é inseri-los em um sistema criminal e, assim, renegá-los -, o futuro.

²¹ Disponível em : https://exame.abril.com.br/brasil/87-dos-brasileiros-sao-a-favor-da-reducao-da-maioridade-pen/ Acesso em 11 nov., 2018.

8. RESSOCIALIZAÇÃO E REINCIDÊNCIA

8.1. Panorama geral e os tipos de reincidência

No dia 20 de julho de 2018, o então Ministro da Segurança Pública fez um diagnóstico sombrio para o Brasil. Ele afirmou que o número de presos nas unidades brasileiras poderia chegar a incríveis 1,47 milhão de pessoas até 2025, caso o país continue a sua taxa de encarceramento continua, e reincidência que varia entre 40% a 70% ²². A alta taxa de reincidência reflete a falta de políticas públicas para os egressos do sistema prisional. Não existe política séria para ressocialização, as pessoas saem do sistema prisional, muitas vezes, em condições piores que entraram, havendo, dessa maneira, uma grande chance de retorno.

Um dos fatores que contribui para este fato é a seletividade penal. As pessoas que estão no sistema, em sua maioria, como já elencado anteriormente, são indivíduos sem instrução adequada, com baixo ou nenhum nível de escolaridade. O direito penal acaba por ser instrumento a serviço das classes dominantes, que não estão interessadas em ceder espaços a outros. A isonomia no tratamento é rara, e o hóspede do cárcere quase sempre é o pobre. É uma lógica social de dominante e dominado.

Não se pode ignorar que ocorre uma atuação seletiva em vários níveis, pois as diversas formas de criminalidade não são perseguidas de modo similar. As raras prisões de pessoas com projeção social elevada não alteram a realidade de ser o pobre o hóspede do cárcere e nele se encontrar, em diversas situações, confinados provisoriamente pela prática de condutas insignificantes. Muitas pessoas, inclusive, caso realizassem exame de consciência, apresentariam prontuário criminoso com condutas de igual ou maior gravidade, porém continuariam em liberdade como as elites ilesas. (MARTINELLI; DE BEM, 2018, p. 51)

Dessa forma, caso o Estado não ofereça meios adequados para a saída desse sistema, como um acesso à educação e uma profissionalização que garantam ao apenado uma nova perspectiva de futuro, sempre terá uma grande de reincidir. A reincidência, conforme dispõe o Código Penal, no artigo 64, inciso I; é quando o agente comete novo delito dentro de um período de cinco anos após ter sido condenado em uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

²² Disponível em : https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/603555046/brasil-tera-1-47-milhao-de-presos-ate-2025 Acesso em 11 nov., 2018.

Elionaldo Fernandes Julião, em seu estudo sobre ressocialização carcerária brasileira (2009), classificou a reincidência em quatro tipos, divisão esta que foi, posteriormente, seguida por outros doutinadores. Existe a genérica, que ocorre quando há mais de um ato criminal, independente de condenação, a legal que foi explicada no parágrafo anterior; a penitenciária, que é o retorno de um egresso ao sistema prisional após uma pena ou medida de segurança; e a criminal, que é quando há mais de uma condenação independentemente do prazo. Os dados estatísticos geralmente se atem a reincidência legal que é mais fácil de inferir e tentar solucionar por meios de políticas públicas. Dessa forma, percebe-se que, em um curto período de tempo, após sua condenação, o apenado já prática novos delitos, o que demonstra uma total falta de perspectiva.

8.2. Críticas negativas e positivas da noção de "recuperação penitenciária"

Adeptos de uma criminologia crítica e mais cética em relação à política de encarceramento vão sustentar a noção de uma "irrecuperação penitenciária". Augusto Thompson vai dizer que até mesmo países com alto índice de desenvolvimento humano, como a Suécia, existem taxas de reincidência maiores que 50% (THOMPSON, 2002). Ele defende que a questão penitenciária é fruto de um desarranjo sócio-político-econômico e que apenas modificando este poderá trazer resultados promissores. Cezar Roberto Bitencourt, na mesma linha de pensamento, pontua que não é possível se esperar que pessoas colocadas a margem social retornem normalmente ao núcleo da sociedade e se comportem de maneira esperada utilizando como método principal, o isolamento em um microcosmo prisional (BITENCOURT, 2007).

Jeremy Travis, ex-diretor do Instituto Nacional de Justiça do governo Bill Clinton e atual presidente do Colégio John Jay de Justiça Criminal dos Estados Unidos, vai defender que o objetivo da reinserção social é para que todos percebem que o indivíduo voltou a ser capaz de conviver dentro de padrões estabelecidos. Ele diz que para chegar a esse objetivo, tende-se a buscar, primordialmente evitar que alguém saia do padrão estabelecido. Contudo, ele alega que não existem meios eficazes atualmente que permitam a reinserção social do apenado, porque a autoridade é limitada fora das celas das prisões, é impossível conceber quais novos caminhos, o egresso ia querer trilhar.

The overarching goal of reentry, in my view, is to have returned to our midst an individual who has discharged his legal obligation to society by serving his sentence and has demonstrated an ability to live by society's rules. (...) To achieve this goal, the primary objective, for offender and criminal justice agency alike, is to prevent the recurrence of antisocial behavior. If that is to happen, a great deal must be done, for each individual offender, to ascertain the conditions that lead to relapse and to develop a plan to prevent it. (...) Yet we cannot avoid concluding that our system of justice lacks the organizational capacity to manage the reintegration of released offenders. (TRAVIS, 2000)

Travis se opõe a política encarceradora e defende uma mudança na justiça social, critica a lógica da seletividade penal, argumentando que o único intuito efetivo do cárcere é isolar indivíduos já marginalizados. Ele acredita que o ideal seria buscar uma justiça restaurativa com métodos alternativos para pena, onde a própria comunidade poderia elencar limites para os infratores que viveriam sob uma espécie de liberdade condicional. Ele concebe que apenas a restauração poderia criar meios de reinserir o criminoso à sociedade ao invés da punição.

Finally, the reentry discussion is timely because of innovations on the restorative justice frontier. Although this is a grassroots movement, much of the innovation is taking place within the structure of the criminal justice system. Thus, some is court based, with the formal hearing giving way to an alternative dispute resolution process involving the victim, offender, lawyers, and community residents, in addition to the judge, in decision making. (...) For purposes of this exploration of reentry, there is great power in the notion, implicit in restorative justice initiatives, that an important purpose of the criminal sanction is reintegrating the offender into the community following his acceptance of personal responsibility for the harm done to victim and community and his "payment" of appropriate penance. (...) The main challenge would be to build the interagency relationships essential to making the model work. That would involve, among other things, creating a link on the conceptual level between incarceration on the one hand and probation and parole on the other. (TRAVIS, 2000)

Lourival Almeida Trindade defende que a pena nunca cumpriu suas reais funções de reeducação e reinserção social (2003). Defende que apenas serve para manutenção do status quo das classes dominantes. Ele crê que o encarceramento é apenas um sofrimento inútil, degenerador e dessocializador. Pontua ainda que a principal contribuição do cárcere é a estigmatização do apenado, uma vez que este carregara a marca de condenado durante toda a vida, uma pena social perpétua.

Como visto o discurso da defesa social é falacioso e insincere, quando jura funções da pena, jamais, cumpridas. O discurso oficial da prisão é no sentido de controlar a "criminalidade" e de promover a reeducação do apenado. Incontroverso, no entanto, é que a pena de prisão vive uma crise aguda de legitimidade nos dias atuais. Ao contrário de seus fins declarados, a pena prisional tem cumprido, antes de tudo, funções simbólicas e ideológicas do sistema, diferentes de seus objetivos instrumentais. (TRINDADE, 2003, p.57)

De modo geral, todos esses críticos da prisão a encaram apenas como um método de neutralização do transgressor, e não como meio capaz de fazer a pena cumprir sua função social de punir, mas também orientar e ressocializar para reinserir o indivíduo na sociedade que foi isolado temporariamente. Do lado oposto, existem aqueles teóricos que defendem que a prisão é um método ressocializador, independente dos problemas atuais, e discorrem que não admitir isso é crer que ela serve, apenas, para isolar pessoas do resto do mundo. E isto seria uma afronta a própria dignidade humana.

Alessandro Baratta, em sua obra "Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da 'reintegração social' do sentenciado" discorre que a prisão é uma saída, e que o problema está na função que buscam atribuir a ela. Ele diz que não se deve buscar uma ressocialização, mas uma reintegração. Ressocialização daria uma noção de inferioridade dos indivíduos que se encontram presos perante ao restante da sociedade que estaria em posição superior e por isso não encarcerados. Reintegrar partiria do pressuposto que ambas as partes têm o mesmo peso na balança, mas os reclusos precisariam se reconhecer como participes da sociedade, assim como esta necessitaria reconhecer a prisão como parte dela, aonde qualquer um poderia acabar parando. (BARATTA, 1990).

Baratta pontua que, de fato, a prisão não é ideal. Todavia, a melhor maneira de desenvolvimento social não é apenas na crítica, mas buscando tornar menos precária, a vida no cárcere para que essa reintegração se torne mais possível. Ao humanizar a vida nas unidades prisionais, a chance de reintegração aumentaria, e a noção da importância de um tratamento penal adequado poderia passar a vigorar mais na sociedade, havendo, assim, um amadurecimento. Dessa maneira, no futuro, talvez, seria possível, trocar a defesa de "prisões melhores" por "menos cárcere".

8.3. Estudo do IPEA da reincidência no Brasil

O estudo mais recente do Brasil de reincidência criminal é o relatório do IPEA feito em 2015. Ele foi feito baseado num compilado de dados prisionais de Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro e Paraná com dados criminais de 2013. Foi constatado que cerca de 25% dos apenados desses Estados se encaixavam dentro do conceito de reincidência legal. Do total de reincidentes, 34,7% tinham entre 18 e 24

anos; mas apenas 4,1% tinham 50 anos ou mais. À medida que aumentava a faixa etária, havia uma diminuição do nível de reincidência. ²³

Essa realidade é corroborada se analisamos a estatística escolar dos reincidentes. Cerca de 6,8% são analfabetos; 15% sabem assinar o nome; 58,5% não concluíram o ensino fundamental; 10,9% concluíram o fundamental. Quando avançamos na escolaridade, o nível de reincidência cai drasticamente, apenas 0,7% dos reincidentes tem ensino superior; 5,4% tem ensino médio. Isso reforça a tese de que o acesso ao ensino pode ser o caminho para gerar uma nova perspectiva de futuro para os internos, já que quanto maior a escolaridade, maior a chance de se inserir dentro do mercado de trabalho.

Ainda analisando o relatório do IPEA, pode-se ver que os crimes que os reincidentes mais voltam a cometer. 27,5% cometem furtos; 22,8% cometem roubos; e 11,9%, tráfico de drogas. Isso levar que a reincidência está ligada a crimes que garantem certo tipo de sustento ao apenado que saiu do sistema prisional pior do que entrou, sem nenhum tipo de qualificação profissional ou de estudo, só que mesmo assim ainda precisa amparar financeiramente a si e a sua família. Dessa forma, acaba por incorrer novamente em práticas criminosas que já é familiarizado. Outros crimes como homicídio, latrocínio, estelionato, receptação, posse e porte de arma de fogo, uso de drogas e lesão corporal correspondem cada um a menos de 5% dos casos de reincidência.

8.4. Os "casos perdidos"

Falar de ressocialização para crimes como roubo, furto, tráfico, latrocínios e até certos tipos de homicídios não é tão difícil. Entretanto, quando falarmos em homicídios em série, causados por "serial killers" ou em crimes sexuais, tais como: abuso sexual, estupro e pedofilia é uma tarefa árdua. A sociedade encara esse tipo de criminosos como "casos perdidos".

Os próprios detentos, dentro dos seus sistemas de normas da sua microssociedade, costumam rejeitar esse tipo de transgressor da lei. Por isso, que, em geral, eles possuem alas separadas ou unidades prisionais próprias. É a forma que o Estado encontra de protegê-los de

²³ Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf Acesso em 11 nov., 2018.

outros criminosos que podem querer realizar a justiça com as próprias mãos por não tolerarem esses tipos de crimes.

Sendo assim, se está diante de indivíduos excluídos dentro de um sistema que já está à margem da sociedade. São excluídos de uma sociedade excluída. Existem duas correntes psicológicas que buscam estudar a mentalidade desses detentos, em especial, do pedófilo e estuprador. Há a teoria condutivista de John Broadus Watson e a psicanalítica de Freud. ²⁴

O condutivismo defende que a conduta humana é fruto do ambiente que se encontra, dessa maneira, uma mudança de ambiente poderia gerar uma transformação de atitude. Logo, para Watson, indivíduos que cometem crimes bárbaros como sexuais poderiam mudar conforme o ambiente. Freud defende outra ideia. Argumenta que a mente humana é dividida em três partes: ld, ego e superego. O "ld" seria o princípio do prazer, o ego seria a realidade fática, enquanto o superego é quem agiria censurando impulsos, seria a sentinela, que impediria desvios morais, como os desejos de natureza sexual. Logo, o criminoso sexual precisaria ter seu superego ativado.

Independente de qual teoria é mais adequada, o fato é que a maioria dos condenados por crimes sexuais, principalmente estupro, pedofilia, e "serials killers" são diagnosticados como portadores de alguma personalidade antissocial, de acordo com o psiquiatra, neurocientista e doutor em Filosofia, Galeno Alvarenga. ²⁵ Eles possuem um déficit de serotonina, e acabam cometendo atos agressivos, impulsivos e impensados. Para esse pesquisador, o cárcere não vai extinguir o padrão criminoso desses indivíduos.

Deve-se entender que as formas comuns de ressocialização serão inócuas para esses criminosos, pois seus problemas serão de cunho mental, ou seja, o cárcere não faz sentido para essas pessoas. Pode-se, inclusive, considera-los inimputáveis, se utilizar como pressuposto que eles são indivíduos com portadores de algum distúrbio mental. Sendo assim, a abordagem do Estado deveria ser diferente.

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13922#_ftn13> Acesso em 12 nov., 2018.

²⁴ Disponível em: http://www.ambito-

²⁵ Disponível em: http://unisinos.br/blogs/ndh/2013/08/06/crimes-sexuais-e-a-plausibilidade-das-medidas-aplicaveis/ Acesso em 12 nov., 2018

Esses indivíduos têm que ser encarados como portadores de sofrimento psíquico. A solução mais pacífica seria a aplicação de medidas de segurança, a internação em hospitais psiquiátricos penais para que fossem submetidos a tratamentos psicológicos e psiquiátricos mais adequados e condizentes a realidade que necessitam. Demandando-se outros tipos de abordagem.

Não obstante as medidas de segurança não sejam penas, constituem uma espécie de sanção penal e, por isso, na esteira de Zaffaroni e Pierangeli, independentemente do nome que se dê à consequência da prática de um ilícito, "não é possível destruir todo o sistema de garantias trabalhado pelo direito. (...) embora não havendo processualmente uma sentença condenatória, pois inexistente um crime, impõe-se coercitivamente uma medida de segurança (...) não é possível afirmar que o portador de sofrimento psíquico é absolutamente irresponsável pelos seus atos lícitos ou ilícitos, pois aduz que "negar ao portador de sofrimento psíquico a capacidade de responsabilizar-se é um dos principais atos de assujeitamento e de coisificação" (MARTINELLI; DE BEM; 2018, p. 983, 993)

Deve-se ressaltar que a aplicação de medidas de segurança como a internação em hospital psiquiátrico, não significa um "salvo conduto" para cometer delitos. É uma espécie de sanção, apenas especial para casos extremos, o réu continuará sendo considerado culpado e responsabilizado perante a sociedade. Cabe ao julgador determinar a internação após a análise laudos psiquiátricos. Ao chegar ao local, será submetido a um tratamento adequado, de acordo com as especificidades do criminoso. Assim como na pena, o direito penal também adota o princípio da individualização nesses casos.

Entretanto, aqui cabe uma crítica da realidade dos hospitais psiquiátricos brasileiros. Primeiramente, eles estão sob responsabilidade exclusiva do Ministério da Justiça, o que já se demonstra errôneo, tendo em vista que se tratam de hospitais, deveria haver interação com o Ministério da Saúde. Outro fator de empecilho é que nem todos os profissionais são preparados adequadamente, muitos encaram a realidade apenas sob a ótica de punir e não se esforçam para oferecer um tratamento adequado, logo carecem de orientação para o desenvolvimento de seus trabalhos. Seria necessário haver uma linha comum de tratamento, e não cada profissional, seja psiquiatra ou psicólogo, realizando o trabalho que julga adequado. Além dessas adversidades, os hospitais psiquiátricos penais brasileiros sofrem de problemas semelhantes a unidades prisionais comuns, como a carência de profissionais. ²⁶

²⁶ Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ean/v21n3/pt_1414-8145-ean-2177-9465-EAN-2017-0022.pdf Acesso em 12 nov., 2018.

Um fator que merece atenção são as habilidades e potencialidades que o interno pode desenvolver, seja por meio de arte, leitura ou esporte, para que ele possa pensar, em um dia, retornar a sociedade. Não adianta apenas fazê-los ingerir uma gama de remédios, porque o hospital psiquiátrico não pode ser encarado como uma espécie de prisão perpetua, tem que se crer que aquele tratamento vai levar o indivíduo a recuperação para que ele possa pensar numa reinserção social.

Essa realidade pode parecer distante, mas é possível. Existem exemplos de recuperação de internos de hospitais psiquiátricos. O Programa de Atenção Individual ao Paciente Judiciário (PAI-PJ) é mais famoso. Trata-se de um projeto realizado no Estado de Minas Gerais, implantado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça. Ele visa viabilizar o acesso desse presidiário a direitos constitucionais, ele é acompanhado em todas as fases do processo criminal, sendo inserindo na sociedade aos poucos. Os agentes também costumam acompanhar as famílias para que elas também ofereçam suporte ao interno. O sucesso do PAI-PJ é visível em dados estatísticos, apenas 2% dos apenados que passaram pelo programa voltaram a cometer crimes (MARTINELLI, DE BEM, 2018, p 999).

8.5. Criminalidade e pobreza

Andréa Rodriguez, doutora em Psicologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, fez um estudo sobre a criminalidade dos jovens nas favelas do Rio. Ela aponta que a massificação da necessidade de consumir e "ter algo" dentro da lógica capitalista que vivemos é um dos principais fatores que levam o jovem da periferia a criminalidade, em especial ao tráfico de drogas (RODRIGUEZ, 2013). Ela pontua que o tráfico que o tráfico traz a glamourização e o retorno financeiro rápido. Aquele jovem que é invisível socialmente está sedento para consumir e usufruir de coisas que não tem acesso devido a suas limitações financeiras.

Vários são as causas para que se perceba no tráfico, a saída mais rápida para esses problemas efêmeros. Em relação à falta de emprego formal, Andréa diz que a maioria tinha um emprego antes de entrar na vida do crime, entretanto, geralmente eram "subempregos", completamente precários e com remunerações baixas. Dessa forma, os

desejos recorrentes por dinheiro, poder e sentimento de pertencimento a sociedade os leva a uma vida de crime, sem limitações financeiras.

Além da questão de trabalho, ela afirma que a desestrutura familiar é algo recorrente na vida desses jovens. A maioria enfrentou árduas separações de pais, ou viviam em ambientes onde os genitores brigavam frequentemente, um deles era alcoólatra, muitos presenciaram casos de violência doméstica. Outros sofriam até maus tratos dentro de casa. Traço comum também ao recém ingresso no mundo do crime é a baixa escolaridade. Ela se devia ou porque não tiveram acesso à escola, ou quando tiveram, consideraram esta, um lugar desinteressante, e acabaram por evadir.

Em seu estudo, ela também traz casos de pessoas que conseguiram largar a vida no crime. Ela elenca fatores que contribuíram para esse sucesso. O principal é a conquista de um trabalho que atendesse melhor às expectativas; o apoio da comunidade, da família, de amigos e de ONGs também auxiliaram. Concomitantemente, ela traz casos de pessoas que tentaram sair, mas acabaram por retornar a vida antiga de crime. Estas argumentaram que isso ocorreu devido a discriminação por ser ex-presidiário que sofriam que impediam de conseguir novos empregos. Outras razões seriam a dependência química a drogas e a interrupção de projetos sociais por parte do Estado ou de ONGs que acabaram por deixa-las desamparadas.

Um importante aspecto que deve ser observado é a percepção do problema e da intervenção. Existem questões de ordem estrutural que demandam tempo e transformações profundas em nossa sociedade. Outras questões a nível microssocial e local, implicam naquelas que podem estar ao alcance dos profissionais, instituições locais, comunidade, e dos próprios envolvidos. As questões de ordem estrutural implicam em uma nova mudança de cultura, de valores. Faz-se necessário estabelecer novos parâmetros com o Estado e a sociedade no modo como percebem e lidam com o tema da pobreza e da criminalidade (...) aqueles que efetivamente se envolvem no mundo do crime são relegados à condição de bode expiatório da sociedade, a quem um sistema jurídico e penal se encarrega de cumprir a legislação de maneira profundamente desigual e, muitas vezes, abusiva. Isso tem resultado em um distanciamento cada vez maior da consciência cidadã e, mais que isso, na descrença absoluta na capacidade de o Estado e suas instituições promoverem algo de positivo em suas vidas. (RODRIGUEZ, 2013, p. 167)

O Estado, quando não se faz presente de forma integral para todos, produz realidades paralelas. Sendo assim, aquelas pessoas renegadas a condições de cidadãos de segunda classe por não terem o mesmo nível de educação, saúde e saneamento que é oferecido para outros indivíduos são facilmente convencidos que o mundo do crime trará vantagens mais rápidas. E, quando essas pessoas são encarceradas, elas encontram um Estado ainda mais opressor e mais

ausente, já que nas cadeias brasileiras, as políticas de ressocialização de estudo e trabalho ainda são poucas.

Esses "cidadãos" que apenas sentem o Estado na opressão, e já vem de um contexto familiar, muitas vezes, desagregador, também querem consumir e possuir as mesmas coisas que os cidadãos de "primeira classe". Eles são bombardeados pelas mesmas propagandas diárias de produtos de marcas e áreas de lazer. Sendo assim, encaram o crime como o jeito mais fácil, ou ocasionalmente, o único meio de conseguir o que desejam.

8.6. O papel das igrejas na ressocialização

Quando o Estado e o ambiente familiar e de amigos é ausente ou não adequado, muitas vezes o vácuo é preenchido por religiões. O documentário da Netflix "Por dentro das prisões mais sangrentas do mundo" retrata isso com maestria ao falar de uma unidade prisional de Belize, um pequeno país da América Central, mas com problemas iguais ou até maiores que o Brasil. Num país com alto índice de criminalidade, um Estado corrupto e ineficiente e uma justiça lenta, a Prisão Central de Belize, em 15 anos, se transformou de um lugar violento com rebeliões e mortes frequentes para uma área calma e sem praticamente nenhuma turbulência. A taxa de reincidência caiu 73%. ²⁷

O governo de Belize entregou a administração da prisão para uma ONG, a Fundação Kolbe. Esta, por sua vez, construiu uma Igreja dentro da prisão. Os funcionários da ONG se consideram enviados para salvar a almas de pecadores. Fugindo de punições altamente severas, os presos aceitam frequentar a Igreja e ter aulas cristãs. Durante as atividades externas, sermões religiosos são tocados frequentemente. Assim que entra na prisão, o indivíduo é levado para um centro de reabilitação, uma espécie de "Alcóolicos Anônimos de criminosos" que são guiados e ensinados por pastores.

²⁷ Série encontra-se atualmente disponível na Netflix, com 8 episódios no total divididos em duas temporadas. Cada episódio retrata uma semana vivida em uma prisão no mundo. O documentário é feito por um expresidiário britânico que passa essa semana destas prisões. Um dos episódios se passa, inclusive, em uma prisão

em Rondônia, no Brasil, que é dominada por briga entre facções criminosas.

É difícil definir se esse método é certo ou errado, mas depois de abraçar a fé, os detentos encontram um rumo e mudam de comportamento, visando outras perspectivas. Quem passa a aceitar e viver essa espécie de "lavagem cerebral", já que é algo imposto e não opcional, tem recompensas visíveis. Quem se opõe, sofre punições severas, como dois meses em celas de isolamento, uma espécie de solitária. No fim, todos acabam se rendendo a "doutrina da salvação".

Se é justo ou injusto, é difícil dizer, todavia a maioria acaba encontrando um caminho fora de crimes após passar por essa prisão em Belize. Entretanto, a imposição de práticas não deveria ser vista como solução na ausência de um Estado. Por outro lado é incontestável o papel das Igrejas em tentar recuperar "almas perdidas". No Brasil, a situação não é diferente, mas, pelo menos, é opcional, a prática religiosa.

Restritos ao lazer e com pouco contato com mundo externo, internos brasileiros acabam sendo solícitos a grande quantidade de grupos religiosos que adentram as unidades prisionais, a maioria pastores evangélicos, mas também há presença de grupos católicos.

De acordo com Roberto da Silva, professor da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (USP), a maioria dos diretores de presídios gosta da presença das igrejas, pois traz uma calma e situação apaziguadora a um ambiente tenso. Eles afirmam que os presos convertidos são os que dão menos trabalho. ²⁸

No relatório de 2018 da Pastoral Carcerária foram identificados cerca de duzentos e trinta e cinco grupos ou agentes religiosos envolvidos em presídios no país. São Paulo é o estado com maior número de grupos e/ou agentes, possuindo 40. Roraima é o que tem menos, só conta com 1. No Rio de Janeiro são 3 grupos e/ou agentes. ²⁹Esse estudo faz um recorte do trabalho religioso nos cárceres do Brasil, e o descreve como sem grandes entraves. Afirma que há uma disputa de espaço entre evangélicos e católicos, mas nada fora do normal. Inclusive, recomenda que órgãos do Estado incentive a prática religiosa dos detentos como forma de construção de uma identidade e de busca por um pertencimento.

Disponível em: http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/02/2018.02.20_relatrio_assistncia-religiosa.pdf> Acesso em 11 nov., 2018.

²⁸ Disponível em: https://www.redebrasilatual.com.br/revistas/137/disputa-religiosa-nos-presidios-interessa-aosistema-e-nao-aos-detentos-diz-especialista Acesso em 11 nov., 2018.

A maior crítica que o estudo faz é da restrição às práticas espíritas, religiões afros e indígenas nos presídios, que são inexistentes, muitas vezes por não serem autorizadas pelos agentes penitenciários a frequentar as unidades prisionais. Considera-se isso uma afronta diante da liberdade religiosa garantida pela Constituição do Brasil.

Apesar da importância do papel ressocializador que as Igrejas fazem nas unidades prisionais, Roberto da Silva lamenta que a barreira da fé não seja rompida. Ele argumenta ser necessário ações mais concretas para o exercício pleno da cidadania. Pontua que além do proselitismo religioso, deve-se focar em ensinar ética e valores. Caso não ocorra, os detentos continuaram "cidadãos de segunda classe", todavia cristãos crendo em um bem maior. Podem até não causar problemas, mas ainda não estariam inseridos por completo na sociedade.

Roberto da Silva defende que esse trabalho precisa ser uma construção de todos. Argumenta que os defensores públicos e advogados deveriam levar os presos a conhecerem direitos básicos e não exercerem apenas trabalhos protocolares tentando tirar o apenado da cadeia ou concedendo benefícios.

Ele afirma que os médicos, dentistas e enfermeiros não deveriam se preocupar apenas em tratar doenças, mas também em ensinar como eles deveriam evitar a contaminação por certas doenças. A assistência social, na visão dele, não deveria apenas se preocupar com atestado de residência ou contratos de trabalho, mas também deveria instruir cidadãos a agirem como tal. A psicologia, por sua vez, em vez de gastar todo seu tempo preparando exames criminológicos que ele considera falhos, deveria promover atividades que ajudem a manter a mente de um indivíduo confinado sã. Os agentes que estão presentes no sistema deveriam deixar de ser servos do Estado e começar a trabalhar mais em prol do preso. ³⁰

Ele argumenta que apenas com a contribuição de toda a sociedade que a política de ressocialização poderia dar resultados mais valorosos. Ele critica também a política de remição de pena. Afirma que não apenas a leitura deveria ser objeto de remição, mas qualquer meta que demonstrasse conhecimento e estudo para que o apenado pudesse

³⁰ Disponível em: https://www.redebrasilatual.com.br/revistas/137/disputa-religiosa-nos-presidios-interessa-aosistema-e-nao-aos-detentos-diz-especialista Acesso em 11 nov., 2018.

querer alcançar caminhos mais altos. Ele cita como exemplo, a conclusão do ensino médio, a aprovação no vestibular ou em concurso público.

Por fim, ele afirma que se deve normalizar certas atividades que o preso faz; atividades que seriam comuns fora das celas. Elencam-se atividades esportivas, culturais, gastronômicas, de artesanato e pintura. Ele defende que estas práticas também deveriam ser encaradas e avaliadas como forma de remição da pena, pois são práticas de uma pessoa em sociedade, e de alguém que quer fazer parte desta.

8.7. Exemplos de projetos de ressocialização bem-sucedidos

Esses métodos de ressocialização e assistência ideal que faltam para o Estado e a sociedade como um todo, é encontrado em algumas ONGs e setores da sociedade civil que trabalham tentando auxiliar a vida de egressos do sistema prisional. A Afrorregae é uma dessas entidades que tenta auxiliar na reinserção social no Rio de Janeiro, eles fazem isso por meio do projeto "Segunda Chance", que funciona como uma agência de empregos.

Os candidatos, antigos internos do sistema prisional, fazem uma entrevista no Afrorregae, que a encaminha para empresas parceiras baseada no perfil do entrevistado. O diferencial é que essa entrevista no Afrorregae é conduzida por ex-detento, trazendo um conforto para aquele que chega ao projeto. Eles passam a acreditar que assim como o entrevistador, também são capazes de romper o ciclo de vida de crimes que estão inseridos. De acordo com o Afrorregae, no primeiro ano de operação (2008), 15% dos que foram entrevistados tiveram êxito na obtenção de um emprego.³¹

Outra ONG que realiza grande trabalho no Estado do Rio de Janeiro é a Agência da Cidadania do Banco da Providência. Criado em 1975, conta com cerca de cento e vinte expresidiários do sistema penitenciário. O objetivo é fornecer cursos profissionalizantes para inseri-los no mercado de trabalho. De acordo com funcionários da agência, o exemplo do caso de sucesso do projeto é que apenas 3% dos que passam por lá voltaram a delinquir. ³²

Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-05/rio-projeto-prepara-ex-presidiarios-para-o-mercado-de-trabalho Acesso em 12 nov., 2018.

³¹ Disponível em: https://www.afroreggae.org/segunda-chance/ Acesso em 12 nov., 2018.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro conta com um projeto para quem possui alguma condenação criminal, chamado "Começar de Novo". O projeto conta com cem vagas anualmente e tem como público-alvo tanto egressos do sistema prisional, quando aqueles que cumprem liberdade condicional ou penas restritivas de direito. A essas pessoas são oferecidas vagas de trabalho com carteira de trabalho e todos os direitos garantidos para tentar dar oportunidades a esses que estão, no momento, a margem e para que eles passem a ter um sentimento de pertencimento à sociedade. ³³

A Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE), empresa estatal de economia mista, desenvolveu um projeto chamado "Replantando Vida" que consiste em fazer com que internos de regime aberto e semiaberto, atue como "agentes de reflorestamento". Cerca de cem presidiários trabalham na operação/manutenção de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, serviços de copa, limpeza e conservação de prédios, produção de uniformes e recuperação de mananciais hídricos.

Além da profissionalização que é oferecida em parceria com a Fundação Santa Cabrini, os presidiários aprendem também noções de preservação e conservação do meio ambiente por meio de um curso de formação de Agentes de Reflorestamento que é oferecido em parceria com a UFRRJ. A CEDAE os remunera com o salário mínimo integral, mesmo não sendo exigência da Legislação de Execução Penal, e fornece auxílio de transporte e alimentação. ³⁴

Partindo diretamente da administração estadual, um projeto que se destaca é o "Refazendo Histórias". Ele tenta inserir detentos na sociedade por meio de atividades diversas, como jardinagem, pintura e limpeza. No ano de 2017, quatrocentos internos foram selecionados para trabalhar na Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Social. O governo estadual afirmou que a economia aos cofres públicos foi de R\$ 700 mil reais mensais ao permitir que os internos auxiliassem nos trabalhos. ³⁵

³³ Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/projetosespeciais/comecar-denovo Acesso em 12 nov., 2018.

³⁴ Disponível em: http://www.cedae.com.br/programareplantandovida Acesso em 12 nov., 2018.

³⁵ Disponível em: historias.ghtml Acesso em 12 nov., 2018.

O "Projeto Vida" é outra iniciativa que conta com incentivo estatal no Rio de Janeiro. Limitado em número de vagas e só acessível em unidades pré-selecionadas, esse projeto busca realizar o que Roberto da Silva disse em sua pesquisa da USP, que foi exposta anteriormente.

O objetivo é mais do que a profissionalização no mercado de trabalho. Busca-se, por meio de equipes multidisciplinares com profissionais que vão desde psicólogos a enfermeiros, formar uma consciência cidadã; de modo a formar pessoas que tenham noções dos seus direitos e também que saibam multiplicar ações de prevenção de doenças no cárcere. ³⁶

Fora do Rio de Janeiro, existem também algumas iniciativas de destaque. Em Minas Gerais, existe uma parceria entre o Judiciário e o município de Itajubá, no sul do Estado, chamada "Fazenda Esperança". Os detentos do presídio de Itajubá desenvolvem em terrenos baldios, plantações orgânicas e comunitárias que beneficiam os moradores de toda a cidade.

O diretor da unidade, Leandro Palma, que foi idealizador do projeto, disse que o diferencial é que esse projeto possibilita a interação com a comunidade, o que seria essencial para qualquer ressocialização, os internos passam a se sentir úteis para toda a população e percebem o reconhecimento das pessoas. Isso ajuda a diminuir o preconceito de moradores da cidade com os detentos e r a possibilidade de reinserção social passa a ser vista como benéfica para todos; - inclusive, os moradores oferecem água e comida quando passam pelas plantações e veem os detentos trabalhando. ³⁷

O "Socializa" é outro caso de sucesso. Realizado em Salvador, ele trabalha em várias frentes. Ele conta com uma área de ciência e cultura que exibe filmes de caráter motivacional e educacional para os reeducandos; - que também têm acessos a oficinas de artesanato podendo expor e vender suas artes depois de concluída, ficando integralmente com o valor arrecado. Ademais, ainda realizam cultivo de verduras, legumes e hortaliças; e ainda são oferecidos cursos de leitura em bibliotecas, e de corte e costura. ³⁸

-

³⁶ Disponível em: http://www.rj.gov.br/web/seap/exibeconteudo?article-id=1826577> Acesso em 12 nov., 2018

Disponível em: Acesso em 12 nov., 2018.

³⁸ Disponível em: http://www.socializabrasil.com.br/ressocializacao/ Acesso em 12 nov., 2018.

Santa Catarina foi o Estado que ficou em primeiro lugar na primeira edição do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo trabalho no sistema prisional, por incentivar empresas e instituições a utilizarem a mão de obra dos presidiários. 90% dos presídios do Estado fornecem algum tipo de atividade laboral. Eles trabalham em atividades diversas, desde o ofício de marceneiro na montagem de carretas náuticas a montagem de embalagens, produtos, cadeiras odontológicas e até polimento de peças de indústria automobilística. Apesar da LEP não exige o salário mínimo integral, as empresas em Santa Catarina pagam o salário mínimo inteiro, eles fazem isso porque 25% do valor já vai para o Fundo Penitenciário Estadual, restando para o detento, os três quartos restante. Apesar de não precisarem pagar benefícios trabalhistas, as empresas participantes oferecem oficinas de trabalho e melhorias no sistema prisional como moeda de troca. O Estado também investe no projeto de remição por leitura que já existe em lei, e possui 38 bibliotecas com 27 mil exemplares distribuídos em 35 estabelecimentos prisionais.³⁹

Na Unidade de Progressão da Penitenciária do Estado do Paraná na Região Metropolitana de Curitiba, é possível verificar como o trabalho e estudo são grandes motores de auxílio na prevenção da reincidência. Nessa unidade, o nível de reincidência caiu a 10%. Os presos têm acesso a sete salas de trabalho, onde realizam diversas tarefas desde decalque em canecas e pratos para indústrias de cerâmicas até o cultivo de hortas. Os presos sentem que estão aprendendo uma profissão, e vislumbram um tipo de diferente de futuro. Além disso, essa prisão-modelo conta com dez salas de aula, biblioteca e quadra de esportes. Os agentes andam desarmados pelas galerias. O psicólogo Ulisses Schlosser, pesquisador de uma rede de universidades chamada "Perspectivas Alternativas e Preocupações Globais", ao comentar os resultados da prisão-modelo do Paraná, disse que a maioria dos detentos não são de alta periculosidade, que o crime, às vezes, é um fato isolado na vida diante de ausência de perspectivas. Ele defende que a prisão não deve ser encarada como um fim pela sociedade brasileira, mas sim como um meio reabilitador. Ele complementa ainda dizendo que a sociedade deve temer a prisão e não querer cada vez mais gente presa. 40

-

Disponível em: https://www.sc.gov.br/index.php/noticias/temas/justica-e-defesa-da-cidadania/ressocializacao-em-santa-catarina-31-da-populacao-carceraria-trabalha-dentro-das-unidades-prisionais Acesso em 12 nov., 2018.

Disponível em: < https://theintercept.com/2018/11/13/prisao-pr-presos-trabalham-menor-reincidencia/> Acesso em 19 nov., 2018.

Ao vislumbrar exemplos fora do Brasil, é perceptível o sucesso norueguês. O país conta com a menor taxa de reincidência do mundo. Apenas 16% dos presidiários volta a delinquir. O sistema prisional deles é baseado na lógica da reabilitação, não da punição, mas a reabilitação não é opcional, é obrigatória. Os guardas, inclusive, nem andam portando armas por todos os lugares. O indivíduo pode ser condenado a pena máxima do país (21 anos), mas pode ter sua pena prorrogada em até cinco anos a mais, se não comprovar a reabilitação. Os detentos têm acesso a um extenso sistema de higiene, saneamento, limpeza, camas, salas de visitas dos familiares, televisão e até geladeiras A limpeza e alimentação é comandada e preparada pelos próprios internos. Eles também têm que frequentar ginásios esportivos, estúdios de música, arte, biblioteca, salas de aula e oficinas de trabalho, onde são avaliados periodicamente. O presidiário é obrigado a mostrar progressos para garantir que está capaz de voltar ao convívio social. ⁴¹

Ressalta-se que a prisão pode não ser o método mais adequado, mas nela é possível recuperar. Exemplos descritos anteriormente no Brasil e no mundo mostram que há saída e que o ser humano transgressor não pode ser encarado como um mal irrecuperável. Afinal, o homem é um ser social, e está fadado a viver em sociedade, devendo-se apenas garantir a adaptação de todos às leis por meio de oportunidades e justiça social.

Disponível em: < https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932086/noruega-como-modelo-dereabilitacao-de-criminosos> Acesso em 12 nov., 2018.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, percebe-se que um dos maiores problemas que a sociedade brasileira vive atualmente é uma grave crise carcerária. Entretanto, o clamor popular caminha em direção oposta a métodos concretos que podem auxiliar a sanar esse problema e, consequentemente, ajudar a reduzir os altos níveis de criminalidade que assolam o país. A política de encarceramento máximo e o recrudescimento da legislação, visando métodos que vão desde a redução da maioridade a penal a pena de morte, apesar de contar com apoio popular, carecem de uma análise mais racional dos problemas.

O trabalho buscou para demonstrar que, excluindo pensamentos movidos por paixões e emoções, a solução não é com mais violência. É necessário perceber que a maioria da população carcerária é composta por pessoas que foram colocadas em uma "segunda categoria" de cidadãos, devido à ausência do Estado em suas vidas. A seletividade penal não pode ser ignorada. Quando o Estado se faz presente, ele apenas aparece na forma opressora.

Em prisões superlotadas, com péssimo serviços de saneamento, higiene e sem direito à uma alimentação digna, com quase nenhum acesso à serviços de educação ou profissionalização para exercer atividades laborais, cria-se um espaço de entulho de pessoas. Indivíduos que já não possuem perspectiva de futuro, diante do ócio nas cadeias acabam por utilizar o lugar apenas para potencializar suas condutas infratoras.

É preciso compreender a prisão não como um espaço de vingança, uma vez que não se busca construir uma sociedade de justiceiros, tampouco viver na era da lei do talião. O espaço precisa ser utilizado como forma de construção social e modulação de personalidades fragilizadas pelo o passado criminoso.

É importante que a pena cumpra sua função social de ressocialização, ela foi construída baseada nesse contexto. Em que pese às críticas feitas à prisão feita pela doutrina, é fato que ela é o modelo existente no ambiente atual, e deve-se trabalhar com a situação presente para resolver um problema tão urgente. Quando elas forem humanizadas, de fato, podemos começar a abordar uma defesa por sociedade que elimine o cárcere paulatinamente.

Por meio de exemplos, foi demonstrado que a ressocialização dentro dos cárceres não é impossível. A Noruega não se tornou o país com a menor taxa de reincidência do mundo, nem com uma das criminalidades mais baixas de forma abrupta, foi um progresso contínuo, mas que teve um ponto de partida. No Brasil, conforme demonstrado, existem projetos de ressocialização das mais diversas áreas. Estes projetos precisam se multiplicar com o apoio das igrejas que frequentam os presídios, dos agentes penitenciários, dos profissionais que trabalham direta ou indiretamente com o cárcere, e de toda a sociedade brasileira. É preciso uma mudança de mentalidade.

Reconhece-se a controvérsia do tema, mas busca-se defender um caminho mais razoável para que cidadãos não sejam excluídos eternamente da sociedade, e para que exista uma política efetiva que reduza os problemas carcerários e combata, efetivamente, no longo prazo, a criminalidade. Considera-se que mais pesquisas sobre o tema sempre são bem-vindas e importantes, mas se acredita que a mudança na política criminal brasileira, visando uma melhoria das atividades ressocializadoras, será um dos primeiros passos para construção de uma sociedade mais justa e inclusiva para todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da** "reintegração social" do sentenciado. 1990. Disponível em: www.juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Criminologia crítica e o mito da função ressocializadora da pena. In: BITTAR, Walter. **A criminologia no século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris & BCCRIM, 2007.

BRASIL. Afrorregae. **Programa Segunda Chance.** Disponível em https://www.afroreggae.org/segunda-chance/

BRASIL. Âmbito Jurídico. **A reinserção social do autor de crime sexual.** Roberto José Stefeni, Agles Pereira, Jean Mauro Menuzzi: Rio Grande, 2018. Disponível em <a href="http://www.ambito-ntt

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13922#_ftn13

BRASIL. Biblioo Cultura Informacional. **Como as bibliotecas podem contribuir com a ressocialização de presos e a remição das penas**. Chico de Paula: São Paulo, 2017. Disponível em http://biblioo.info/como-as-bibliotecas-podem-contribuir-com-ressocializacao-de-penas

BRASIL. Brasil de Fato. **Menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação**. Cida de Oliveira: São Paulo, 2017. Disponível em https://www.brasildefato.com.br/2017/07/09/menos-de-13-da-populacao-carceraria-tem-acesso-a-educacao/

BRASIL. CEDAE. **Programa Replantando Vidas.** Disponível em http://www.cedae.com.br/programareplantandovida

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 09 de 18 de Novembro de 2011.** Disponível em

http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/2011Diretrizes_ArquiteturaPenal_resolucao_09_11_CNPCP.pdf.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRASIL. Da Sociedade disciplinar à Sociedade de Controle. **Panóptico**. Disponível em http://www.educ.fc.ul.pt/docentes/opombo/hfe/momentos/sociedade%20disciplinar/Panóptico. htm

BRASIL. EBC: Agência do Brasil. **Rio: projeto prepara ex-presidiários para o mercado de trabalho.** Akemi Nitahara: Rio de Janeiro, 2015. Disponível em http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-05/rio-projeto-prepara-ex-presidiarios-para-o-mercado-de-trabalho

BRASIL. EEAN. **O** (des)preparo do hospital judiciário para a ressocialização: violação de direitos humanos. UFMG. Ana Flávia Ferreira de Almeida Santana, Maria Odete Pereira, Marília Alves: Belo Horizonte, 2017. Disponível em http://www.scielo.br/pdf/ean/v21n3/pt_1414-8145-ean-2177-9465-EAN-2017-0022.pdf

BRASIL. El País. **O lucrativo negócio de empregar presos de graça ou pagando menos do que a lei determina.** Gil Alessi: São Paulo, 2017. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/14/politica/1513259606_735347.html

BRASIL. Exame. **87% são favoráveis à redução da maioridade penal.** Daniela Barbosa: São Paulo, 2018. Disponível em https://exame.abril.com.br/brasil/87-dos-brasileiros-sao-a-favor-da-reducao-da-maioridade-pen/

BRASIL. G1 Brasil. 47,5% dos brasileiros toleram tortura para obter provas, diz pesquisa. Tahiane Stochero: São Paulo, 2012. Disponível em http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/06/475-dos-brasileiros-tolera-tortura-para-obter-provas-diz-pesquisa.html

BRASIL. G1 Rio de Janeiro. **Governo do RJ pretende economizar R\$ 700 mil por mês com projeto que dá trabalho a presidiários; veja histórias**. Matheus Rodrigues: Rio de Janeiro, 2017. Disponível em https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/governo-do-rj-pretende-economizar-r-700-mil-por-mes-com-projeto-que-da-trabalho-a-presidiarios-veja-historias.ghtml

BRASIL. Governo de Santa Catarina. **Ressocialização: em Santa Catarina 31% da população carcerária trabalha dentro das unidades prisionais**. Disponível em https://www.sc.gov.br/index.php/noticias/temas/justica-e-defesa-da-cidadania/ressocializacao-em-santa-catarina-31-da-populacao-carceraria-trabalha-dentro-das-unidades-prisionais

BRASIL. Governo do Rio de Janeiro. **Projeto VIDA.** Secretaria de Administração Penitenciária. Disponível em http://www.rj.gov.br/web/seap/exibeconteudo?article-id=1826577

BRASIL. Ipsos. **63% dos brasileiros são a favor dos direitos humanos**. Pulso Brasil: 2018. Disponível em https://www.ipsos.com/pt-br/63-dos-brasileiros-sao-favor-dos-direitos-humanos

BRASIL. JusBrasil. **Brasil terá 1,47 milhão de presos até 2025.** Canal Ciências Criminais, 2018. Disponível em https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/603555046/brasil-tera-1-47-milhao-de-presos-ate-2025

BRASIL. JusBrasil. **Noruega como modelo de reabilitação de criminosos**. Luiz Flávio Gomes:2013. Disponível em https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932086/noruega-como-modelo-de-reabilitacao-de-criminosos

JULIÃO, Elionaldo F. **Ressocialização através da educação e do trabalho no Sistema Penitenciário Brasileiro**. Tese (Doutorado) em Ciências Sociais — Universidade do Estado do

Rio de Janeiro, UERJ. Orientador: José Ignácio Cano Gestoso. 2009.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Diretrizes Básicas para arquitetura penal.** Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, 2011. Disponível em http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/2011Diretrizes_ArquiteturaPenal resolucao 09_11_CNPCP.pdf

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias -** Junho de 2016. Departamento Penitenciário Nacional, Brasília, 2017. Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio 2016 22-11.pdf

BRASIL. O Globo. Entre os jovens infratores detidos no Rio este ano, 83% abandonaram o ensino. Elenilce Bottari, Renan Rodrigues: Rio de Janeiro, 2018. Disponível em https://oglobo.globo.com/rio/entre-os-jovens-infratores-detidos-no-rio-este-ano-83-abandonaram-ensino-22789242

BRASIL. Olerj – Observatório Legislativo da Intervenção Federal na Segurança Pública do Rio de Janeiro. **A situação dos presídios no estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em http://olerj.camara.leg.br/retratos-da-intervencao/a-situacao-dos-presidios-no-estado-do-rio-de-janeiro

BRASIL. Pastoral Carcerária. **Assistência Religiosa no Cárcere: Relatório sobre restrições ao trabalho da pastoral carcerária**. Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária. São Paulo, 2017. Disponível em http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/02/2018.02.20_relatrio_assistncia-religiosa.pdf

BRASIL. Poder Judiciário do Rio de Janeiro. **Programa Começar de Novo.** Disponível em http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/projetosespeciais/comecar-denovo

BRASIL. Portal UOL. **Com 62,5 mil homicídios, Brasil bate recorde de morte violentas**. Carlos Madeiro: Maceió, 2018. Disponível em https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/06/05/com-625-mil-homicidios-brasil-bate-recorde-de-mortes-violentas.htm

BRASIL. Portal UOL. **Governo acaba com obrigatoriedade de espaços de educação e trabalho em presídios.** Paula Bianchi: Rio de Janeiro, 2017. Disponível em https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/12/13/governo-acaba-com-obrigatoriedade-de-espaços-de-educação-e-trabalho-em-presidios.htm

BRASIL. Relatório de Visita do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho**. Rio de Janeiro, 2017.

BRASIL. Relatório de Visita do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Presídio Evaristo de Moraes**. Rio de Janeiro, 2018.

BRASIL. Revista do Brasil. **Disputa de igrejas em presídios interessa ao sistema, não aos presos, diz especialista.** Cida de Oliveira: São Paulo, 2018. Disponível em https://www.redebrasilatual.com.br/revistas/137/disputa-religiosa-nos-presidios-interessa-ao-sistema-e-nao-aos-detentos-diz-especialista

BRASIL. Revista VEJA. **57% dos brasileiros são favoráveis à pena de morte, diz pesquisa**. Da Redação: São Paulo, 2018. Disponível em https://veja.abril.com.br/brasil/57-dos-brasileiros-sao-favoraveis-a-pena-de-morte-diz-pesquisa/

BRASIL. Secretaria Geral de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. **Relatório de Pesquisa de Reincidência Criminal no Brasil**. IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, 2015. Disponível em http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf

BRASIL. Socializa Brasil – Soluções em Gestão. **Projeto de Ressocialização.** Disponível em http://www.socializabrasil.com.br/ressocializacao/

BRASIL. The Intercept Brasil. **Prisão em detentos trabalham, estudam e são bem tratados faz reincidência criminal cair a 10%.** Rafael Moro Martin: 2018. Disponível em https://theintercept.com/2018/11/13/prisao-pr-presos-trabalham-menor-reincidencia/

BRASIL. Unisinos. **Crimes Sexuais e a plausibilidade das medidas aplicáveis.** Núcleo de Direitos Humanos: Rio de Janeiro, 2013. Disponível em http://unisinos.br/blogs/ndh/2013/08/06/crimes-sexuais-e-a-plausibilidade-das-medidas-aplicaveis/

CLAUDE, Richard Pierre. **Direito à educação e educação para os direitos humanos.** Revista Internacional de Direitos Humanos. Vol 2. São Paulo, 2005.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão: história da violência nas prisões. Trad. de Raquel Ramalhete. 16 ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schimitt de. Lições Fundamentais de Direito Penal: parte geral. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

POR DENTRO DAS PRISÕES MAIS SEVERAS DO MUNDO. Temporada 2. Episódio 4: **Belize: A prisão que encontrou Deus**. Direção: David Mcconnell. Produção: Emma Red, Tom Willis, Sarah Stevenson, David Mcconnell. Apresentador: Raphael Rowe. Edição: Catherine Hunter, Jon Pinsky. NETFLIX, 2018 (51min).

RODRIGUEZ, Andréa. Labirintos do tráfico: vidas, práticas e intervenções: em busca de saídas possíveis. 1 ed. Rio de Janeiro: 7Letras, 2013.

ROXIN, Claus. Política criminal y sistema del derecho penal. 2 ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2002.

SIGMUND, Freud. Obras Completas: totem e tabu, contribuição à história do movimento psicanalítico e outros textos. Vol 1. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

THOMPSON, Augusto. A Questão Penitenciária. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

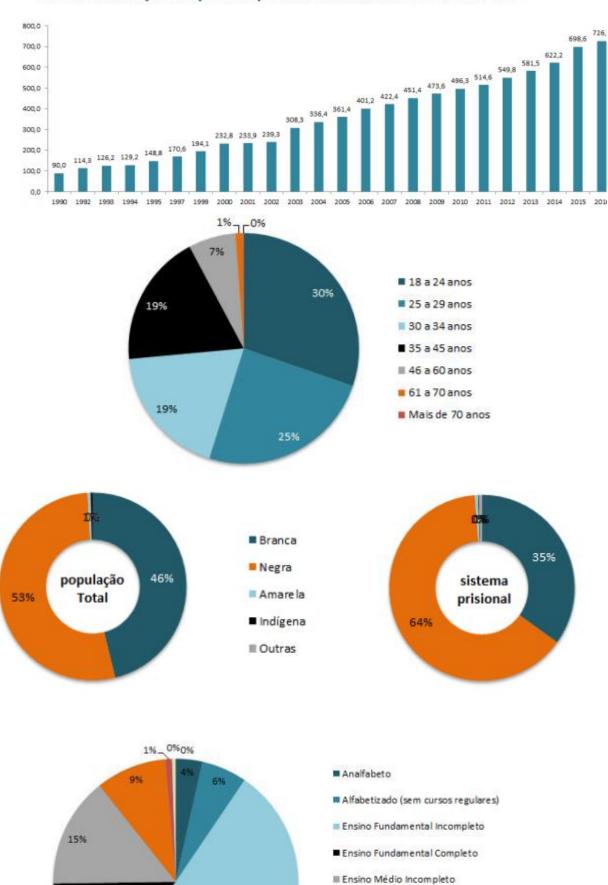
TRAVIS, Jeremy. **But They All Come Back: Rethinking Prisioner Reentry.** Sentencing & Corrections: Issues for the 21st Century. Vol 7. U.S. Dept. of Justice, Office of Justice Programs, National Institute of Justice, 2000.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm.

ANEXO A – LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS $\label{eq:decomposition} \text{DE 2016}$

UF	População prisional	Taxa de aprisionamento	Vagas no sistema prisional	Taxa de ocupação	Total de presos sem condenação	% de presos sem condenação
AC	5.364	656,8	3.143	170,7%	1.989	37,1%
AL	6.957	207,1	2.845	244,5%	2.588	37,2%
AM	11.390	284,6	2.354	483,9%	7.337	64,4%
AP	2.680	342,6	1.388	193,1%	628	23,4%
BA	15.294	100,1	6.831	223,9%	8.901	58,2%
CE	34.566	385,6	11.179	309,2%	22.741	65,8%
DF	15.194	510,3	7.229	210,2%	3.651	24,0%
ES	19.413	488,5	13.417	144,7%	8.210	42,3%
GO	16.917	252,6	7.150	236,6%	6.828	40,4%
MA	8.835	127,0	5.293	166,9%	5.177	58,6%
MG	68.354	325,5	36.556	187,0%	39.536	57,8%
MS	18.688	696,7	7.731	241,7%	6.058	32,4%
MT	10.362	313,5	6.369	162,7%	5.436	52,5%
PA	14.212	171,8	8.489	167,4%	6.860	48,3%
PB	11.377	284,5	5,241	217,1%	4.798	42,2%
PE	34.556	367,2	11.495	300,6%	17.560	50,8%
PI	4.032	125,6	2.363	170,6%	2.217	55,0%
PR	51.700	459,9	18.365	281,5%	14.699	28,4%
RJ	50.219	301,9	28.443	176,6%	20.141	40,1%
RN	8.809	253,5	4.265	206,5%	2.969	33,7%
RO	10.832	606,1	4.969	218,0%	1.879	17,3%
RR	2.339	454,9	1.198	195,2%	1.033	44,2%
RS	33.868	300,1	21.642	156,5%	12.777	37,7%
sc	21.472	310,7	13.870	154,8%	7.627	35,5%
SE	5.316	234,6	2.251	236,2%	3.461	65,1%
SP	240.061	536,5	131.159	183,0%	75.862	31,6%
то	3.468	226,2	1.982	175,0%	1.368	39,4%
União	437		832	52,5%	119	27,2%
Total	726.712	352,6	368.049	197,4%	292,450	40,2%

UF	Sem condenação	Sentenciados regime fechado	Sentenciados regime semiaberto	Sentenciados regime aberto	Medida de segurança - Internação	Medida de segurança - Tratamento ambulatorial
AC	37%	48%	14%	0%	0%	0%
AL	37%	23%	23%	16%	1%	0%
AM	64%	15%	10%	11%	0%	0%
AP	23%	46%	30%	1%	0%	0%
BA	58%	24%	15%	3%	0%	0%
CE	66%	16%	9%	9%	0%	0%
DF	24%	43%	33%	0%	0%	0%
E5	42%	39%	18%	0%	0%	0%
GO	40%	36%	18%	6%	0%	0%
MA	59%	25%	15%	2%	0%	0%
MG	58%	20%	16%	6%	0%	0%
MS	32%	49%	12%	7%	0%	0%
MT	52%	41%	3%	3%	0%	0%
PA	48%	38%	13%	0%	1%	0%
PB	42%	42%	10%	4%	1%	0%
PE	51%	35%	13%	1%	1%	0%
PI	55%	33%	11%	1%	0%	0%
PR	28%	24%	5%	41%	1%	0%
RJ	40%	34%	23%	2%	0%	0%
RN	34%	40%	16%	9%	0%	0%
RO	17%	51%	13%	19%	0%	0%
RR	44%	22%	20%	14%	0%	0%
RS	38%	35%	22%	5%	0%	0%
SC	36%	33%	21%	9%	1%	0%
SE	65%	28%	7%	0%	0%	0%
SP	32%	53%	15%	0%	1%	0%
TO	39%	44%	13%	3%	0%	0%
Brasil	40%	38%	15%	6%	0%	0%



Ensino Médio Completo

51%

Ensino Superior Incompleto

Ensino Superior Completo

Ensino acima de Superior Completo

14%

	Pessoas privac				
UF	em unidades com módulo de saúde	em unidades sem módulo de saúde	% de pessoas em unidades com módulo de saúde		
AC	3.514	1.850	66%		
AL	3.824	2.715	58%		
AM	8.889	1.388	86%		
AP	544	2.136	20%		
BA	12,548	0	100%		
CE	11.965	10.736	53%		
DF	15.035	0	100%		
ES	19.156	257	99%		
GO	12.301	3.971	76%		
MA	7.203	474	94%		
MG	62.788	1.237	98%		
MS	16.284	1.795	90%		
MT	8.545	1.817	82%		
PA	13.480	331	98%		
PB	7.927	3.446	70%		
PE	32.938	1.618	95%		
PI	3.911	121	97%		
PR	20.485	21.389	49%		
RJ	16.850	33.365	34%		
RN	6.686	2.010	77%		
RO	8.375	2.457	77%		
RR	2.116	212	91%		
RS	28.372	5.437	84%		
SC	19.941	1.531	93%		
SE	4.610	409	92%		
SP	237.053	0	100%		
TO	2.153	1.315	62%		
Brasil	587.493	102.017	85%		

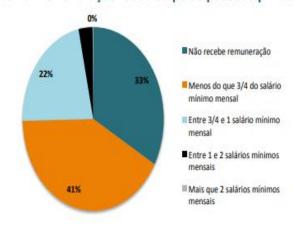
UF	Servidores em atividade de custódia	Proporção de presos por servido em atividade de custódia		
AC	977	5,5		
AL	434	15,1		
AM	844	12,2		
AP	932	2,9		
BA	1.774	7,1		
CE	1.815	12,5		
DF	1.313	11,5		
ES	2.452	7,9		
GO	1.667	9,8		
MA	1.480	5,2		
MG	17.082	3,7		
MS	972	18,6		
MT	1.881	5,5		
PA	1.933	7,1		
PB	1.290	8,8		
PE	982	35,2		
PI	560	7,2		
PR	3.299	12,7		
RJ	NI	NI		
RN	657	13,2		
RO	2.209	4,9		
RR	219	10,6		
RS	3.177	10,6		
SC	3.041	7,1		
SE	413	12,2		
SP	25.832	9,2		
TO	873	4,0		
Brasil	78.108	8,2		



	Pessoas em atividades de ensino escolar		Pessoas em ativida complem		% total de pessoas presas e	
UF	N	%	N	%	atividades educacionais	
AC	226	4%	0	0%	4%	
AL	367	6%	0	0%	6%	
AM	907	9%	50	0%	9%	
AP	49	2%	0	0%	2%	
BA	2.296	18%	168	1%	20%	
CE	1.701	7%	0	0%	7%	
DF	1,600	11%	22	0%	11%	
ES	3.660	19%	817	4%	23%	
GO	506	3%	23	0%	3%	
MA	887	12%	95	1%	13%	
MG	8.060	13%	1.838	3%	15%	
MS	1.239	7%	32	0%	7%	
MT	1.316	13%	111	1%	14%	
PA	1.259	9%	0	0%	9%	
PB	1.089	10%	0	0%	10%	
PE	5.062	15%	12	0%	15%	
PI	382	9%	50	1%	11%	
PR	5.723	14%	2.316	6%	19%	
RJ	NI	NI	NI	NI	NI	
RN	87	1%	48	1%	2%	
RO	976	9%	191	2%	11%	
RR	330	14%	0	0%	14%	
RS	2.185	6%	158	0%	7%	
SC	1.945	9%	839	4%	13%	
SE	240	5%	15	0%	5%	
SP	19.092	8%	5.706	2%	10%	
TO	458	13%	407	12%	25%	
Brasil	61.642	10%	12.898	2%	12%	

UF	Pessoas trabalhando	% de pessoas trabalhando
AC	462	9%
AL	669	10%
AM	1.291	13%
AP	591	22%
BA	1.409	11%
CE	1.045	5%
DF	2.388	16%
ES	1.760	9%
GO	1.821	11%
MA	1.008	13%
MG	18.889	30%
MS	4.607	25%
MT	1.994	19%
PA	1.637	12%
PB	716	6%
PE	2.677	8%
PI	564	14%
PR	5.777	14%
RJ	NI	NI
RN	89	1%
RO	1.864	17%
RR	196	8%
RS	7.947	24%
SC	3.577	17%
SE	474	9%
SP	31.756	13%
то	711	21%
Brasil	95.919	15%

iráfico 25. Remuneração recebida pelas pessoas privadas de liberdade em atividades



ANEXO B – RELATÓRIO DO IPEA SOBRE REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL DE 2015

Número de apenados, não reincidentes e reincidentes por sexo

		Apenados					
Sexo	Na	0	Sir	n			
-	Número	%	Número	%	Número	%	
Feminino	66	10,7	3	1,5	73	8,1	
Masculino	548	89,3	193	98,5	826	91,9	
Total	614	100,0	196	100,0	899	100,0	
Não informado	4		3		13		
Total geral	618		199		912		

Número de apenados, não reincidentes e reincidentes por faixa etária

		Reinc	Apenados			
Faixa etária	. Nā	0	Si	m		
-	Número	%	Número	%	Número	%
18 a 24 anos	211	44,6	51	34,7	283	42,1
25 a 29 anos	97	20,5	- 33	22,4	139	20,7
30 a 34 anos	51	10,8	28	19,0	89	13,2
35 a 39 anos	40	8,5	16	10,9	61	9,1
40 a 44 anos	23	4,9	6	4,1	31	4,6
45 a 49 anos	20	4,2	7	4,8	30	4,5
A partir de 50 anos	31	6,6	6	4,1	39	5,8
Total	473	100,0	147	100,0	672	100,0
Sem informação	145		52		240	
Total geral	618		199		912	

Número de apenados, não reincidentes e reincidentes por escolaridade

		Reino	idente		Apenados	
Escolaridade	Não		Sim			
	Número	96	Número	%	Número	%
Analfabeto(a)	45	9,8	10	6,8	59	8,8
Sabe ler e escrever	124	27,1	22	15,0	163	24,3
Ensino fundamental incompleto	172	37,6	86	58,5	282	42,0
Ensino fundamental completo	43	9,4	16	10,9	72	10,7
Ensino médio incompleto	18	3,9	4	2,7	25	3,7
Ensino médio completo	37	8,1	8	5,4	49	7,3
Ensino superior incompleto	7	1,5		0,0	8	1,2
Ensino superior completo ou pós-graduação	11	2,4	1	0,7	13	1,9
Total	457	100,0	147	100,0	671	100,0
Não informado	161		52		241	
Total geral	618		199		912	

Número de processos de não reincidentes e reincidentes, por tipo penal imputado na sentença

		Processos				
Crime	N.	ão .	Si	m		
	Número	%	Número	%	Número	%
Furto	121	20,6	53	27,5	180	21,2
Roubo	109	18,6	44	22,8	167	19,7
Tráfico de drogas	113	19,3	23	11,9	150	17,7
Homicidio/latrocinio	51	8,7	11	5,7	75	8,8
Porte e/ou posse de arma de fogo	35	6,0	12	6,2	50	5,9
Aquisição/porte/consumo de droga	19	3,2	14	7,3	34	4,0
Estelionato	19	3,2	8	4,1	28	3,3
Lesão corporal	20	3,4	5	2,6	28	3,3
Receptação	12	2,0	8	4,1	24	2,8
Outros	87	14,8	15	7,8	112	13,2
Total	586	100,0	193	100,0	848	100,0
Não informado	32		6		67	
Total geral	618		199		915	